



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.647

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos

Bancos Comerciais, Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Investimento, Sociedades, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Caixa Econômica Federal.

Em face do disposto na Resolução nº 1.335, de 10.06.87, e na Circular nº 1.182, de 10.06.87, que estabelecem normas relativas ao Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias, Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB), bem como em razão de procedimentos operacionais referentes ao mesmo Programa, ficam instituídos, no Manual de Normas e Instruções – MNI, as seções 11-15-2, 13-14-1, 18-14-1, 19-12-1, 16-15-2, 11-9-18, 13-7-10, 16-9-18, 18-8-18 e 19-8-10.

2. Informamos que todos os documentos mencionados nas seções ora introduzidas no MNI encontram-se à disposição das instituições, nesta Autarquia, no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais.

3. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 16 de junho de 1987

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

José Costa de Oliveira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas - II

Índice dos Capítulos e Seções

- 
- 1 e 2 - (a utilizar)
  - 3 - CAPITAL
    - 1 e 2 - (a utilizar)
    - 3 - Aumento de Capital
  - 4 - ADMINISTRAÇÃO
    - Documentos
    - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
  - 5 - DEPENDÊNCIAS
    - 1 - (a utilizar)
    - 2 - Agências
    - 3 - Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)
    - 4 - Caixas Avançadas (CAVS)
    - 5 - (a utilizar)
    - 6 - Horário de Funcionamento
  - 6 - (a utilizar)
  - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
    - 1 - Disposições Preliminares
    - 2 - Operações Ativas
    - 3 a 10 - (a utilizar)
    - 11 - Bens Não de Uso Próprio
  - 8 - (a utilizar)
  - 9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
    - 1 - Arrendamento
    - 2 a 3 - (a utilizar)
    - 4 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta
    - 5 - Crédito Imobiliário
    - 6 - Depósitos de Poupança - Caderneta-Vinculada
    - 7 a 11 - (a utilizar)
    - 12 - Depósitos à Vista
    - 13 - Depósitos a Prazo
    - 14 - Depósitos de Aviso Prévio
    - 15 - Depósitos de Poupança Livre
    - 16 - Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias
    - 17 - (a utilizar)
    - 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias (\*) Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)
      - Documentos
      - 1 - Contrato de Refinanciamento (\*)
      - 2 - Operações de Refinanciamento - MNI 11-9-18 (\*)
      - 3 - Termo de Tradução (\*)
      - 4 - Demonstrativo do Saldo das Operações (\*)
  - 10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS
    - 1 - (a utilizar)
    - 2 - Cobrança
    - 3 - Garantias Bancárias
  - 11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
    - 1 - Disposições Preliminares
    - 2 a 5 - (a utilizar)
    - 6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Caixas Econômicas - II

Índice dos Capítulos e Seções

---

### Documentos

1 - Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF

### 12 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez - Carteira Comercial
- 2 - Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária

#### Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
- 3 - Termo de Tradução
- 4 - Instrumento de Caução

### 13 - (a utilizar)

### 14 - ENCAIXE OBRIGATORIO SOBRE DEPÓSITOS À VISTA MOVIMENTÁVEIS POR CHEQUE

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Depósitos Sujeitos ao Encaixe
- 3 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
- 4 - Demonstrativos e Outros Documentos

#### Documentos

- 1 - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
- 2 - Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 - Demonstrativo dos Depósitos Totais
- 4 - Demonstrativo Provisório - Mapa 4
- 5 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas Incentivadas
- 6 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas não Incentivadas
- 7 - Calendário para Entrega e Movimentação do Encaixe Obrigatório (1986)
- 8 - Relação de Pragas Seleccionadas

### 15 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança

#### Documentos

- 1 - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
- 2 - Encaixe Obrigatório - Mapa 2
- 2 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a (\*) Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

### 16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Créditos Imobiliários

### 17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CAPÍTULO: Bancos de Desenvolvimento - 13  
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

---

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

- 1 - Formação
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - Normas Gerais

Documentos

- 1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Requisitos de Segurança
- 3 - Horário de Funcionamento

6 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Limites
- 5 - Imobilizações
- 6 - Bens Não de Uso Próprio
- 7 - (a utilizar)
- 8 - Créditos em Liquidação
- 9 - Sigilo Bancário
- 10 - (a utilizar)
- 11 - Disponibilidades
- 12 - Recolhimentos Compulsórios

Documentos

- 1 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos a Prazo
- 2 - Limite de Endividamento
- 3 - Demonstrativo do Índice de Imobilizações

7 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Empréstimos e Financiamentos
- 2 - Empréstimos a Estados, Municípios e Respektivas Autarquias
- 3 - Investimentos
- 4 - Arrendamento Mercantil
- 5 - Repasses de Empréstimos Externos
- 6 - Obrigações Especiais - Refinanciamentos e Repasses
- 7 - Depósitos a Prazo
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 10 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias (\*)  
Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)
- 11 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 12 - Operações com recursos do EXIMBANK

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Contrato de Refinanciamento
- 3 - Operações de Refinanciamento - MNI 13-7-10
- 4 - Termo de Tradução

(\*)  
(\*)  
(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CAPÍTULO: Bancos de Desenvolvimento - 13

SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

- 5 - Demonstrativo do Saldo das Operações
- 6 - Relação de Repasse de Recursos Externos

(\*)

## 8 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Cédula Hipotecária

### Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

## 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Auditoria Externa

## 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 4 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 5 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 6 - Reforma de Estatutos
- 7 - Garantias Bancárias
- 8 - Repasses de Empréstimos Externos
- 9 - Prorrogação de Prazo para Alienação de Bens não de Uso Próprio
- 10 - Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos
- 11 - Deslocamento de Serviços

### Documentos

- 1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

## 11 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Prestação de Garantias

12 - (a utilizar)

## 13 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 - Carteiras de Desenvolvimento
- 2 - Cessação de Atividades (a divulgar)

## 14 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)

(\*)

15 a 19 - (a utilizar)

20 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

---

### 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

### 2 - OBJETIVO

### 3 - CAPITAL

- 1 - Formação
- 2 - Participação Estrangeira
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - Níveis Mínimos
- 5 - Normas Gerais

(\*)

#### Documentos

- 1 - Composição de Capital

### 4 - ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

### 5 - DEPENDÊNCIAS

- 1 - Requisitos de Segurança
- 2 - Agências
- 3 - Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)
- 4 - Posto de Câmbio Manual
- 5 - Dependências Transitórias - "stands"
- 6 - Horário de Funcionamento
- 7 - Caixas Avançadas (CAVS)
- 8 - Posto Avançado de Crédito Rural
- 9 - Dependências no Exterior

### 6 - CARTEIRA DE CÂMBIO

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

#### Documentos

- 1 - Modelo de Telex (Liquidação do Contrato de Câmbio)
- 2 - Modelo de Telex (Entrega de Ouro)

### 7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Operações Acessórias
- 5 - Prestação de Serviços
- 6 - Tarifas Bancárias
- 7 - Limites
- 8 - Garantias
- 9 - Imobilizações
- 10 - Participações de Capital com Recursos Próprios
- 11 - Bens Não de Uso Próprio
- 12 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 13 - Créditos em Liquidação
- 14 - Selo Bancário
- 15 - (reservado)
- 16 - Disponibilidades

#### Documentos

- 1 - Demonstrativo do Índice de Imobilizações (Banco Comercial)
- 2 - Limite de Endividamento
- 3 - Tarifas Bancárias



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

### 4 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

#### 8 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Cheques
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

##### Documentos

- 1 - Modelo-Padrão do Cheque
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

#### 9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Aplicações Prioritárias
- 2 - Empréstimos em Conta-Corrente
- 3 - Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 4 - Empréstimos a Estados, Municípios e Entidades da Administração Indireta - Federal, Estadual e Municipal
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 - Crédito Rural
- 7 - Adiantamentos a Depositantes
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Repasses de Empréstimos Externos
- 10 - Descontos
- 11 - Aplicações em Valores Mobiliários
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - Depósitos de Domiciliados no Exterior
- 16 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro às Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais e de Prestação de Serviços
- 17 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
- 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias (\*) Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

##### Documentos

- 1 - Demonstrativo das Operações de Financiamento de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 2 - Convênio de Prestação de Serviços
- 3 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 4 - Características da Operação de Empréstimo Externo
- 5 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 6 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Crédito a Microempresa, Pequena e Média Empresa
- 7 - Operações de Refinanciamento
- 8 - Termo de Tradução
- 9 - Demonstrativo do Saldo das Operações
- 10 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Crédito a Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
- 11 - Operações de Refinanciamento - MNI 16-9-17
- 12 - Termo de Tradução - MNI 16-9-17
- 13 - Demonstrativo do Saldo das Operações - MNI 16-9-17
- 14 - Contrato de Refinanciamento - MNI 16-9-18
- 15 - Operações de Refinanciamento - MNI 16-9-18 (\*)
- 16 - Termo de Tradução - MNI-16-9-18 (\*)
- 17 - Demonstrativo do Saldo das Operações - MNI 16-9-18 (\*)

#### 10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Ordens de Pagamento
- 2 - Cobrança
- 3 - Prestação de Garantias



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

---

- 4 - Recolhimento e Entrega de Numerário a Domicílio
- 5 - Saneamento do Meio Circulante
- 6 - Intermediação na Compra de Letras do Tesouro Nacional
- 7 - Depósitos de Títulos e Valores em Custódia
- 8 - Recebimento de Cobrança Compensável
- 9 - Transferência de Créditos em Geral

### Documentos

- 1 - Cintas e Etiquetas - Especificações
- 2 - Duplicata - Venda Mercantil
- 3 - Duplicata - Prestação de Serviço
- 4 - Duplicata - Venda Mercantil com Pagamento Parcelado
- 5 - Duplicata - Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado
- 6 - Duplicata - Venda Mercantil com Pagamento Parcelado
- 7 - Duplicata - Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado

## 11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - Agente Fiduciário
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Arrecadação de Tributos Federais
- 4 - Recebimento por Conta de Terceiros
- 5 - Recebimento de Prêmios de Seguros
- 6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS
- 7 - Arrecadação e Pagamentos para o FGTS
- 8 - Arrecadação e Pagamentos para o PIS
- 9 - (a utilizar)
- 10 - Colocação de Valores Mobiliários

### Documentos

- 1 - Minuta de Convênio-Padrão - Arrecadação e Pagamento para o SINPAS

## 12 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Líquidez
- 2 - Empréstimo Especial
- 3 - Empréstimo de Recuperação

### Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Empréstimos de Líquidez - Carta-Proposta
- 3 - Termo de Tradução
- 4 - Instrumento de Caução
- 5 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 6 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

## 13 - PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO

- 1 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 2 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 3 - (a utilizar)
- 4 - Programa de Financiamento à Exportação de Cacau em Amêndoas
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Programa de Financiamento de Produtos Exportáveis Depositados

## 14 - RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Depósitos Sujeitos a Recolhimento
- 3 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos à Vista e sob Aviso
- 4 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos a Prazo
- 5 - Aplicações no Programa Especial de Crédito Educativo com Recursos do Compulsório
- 6 - Mapas de Apuração e Outros Documentos



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

### Documentos

- 1 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos à Vista e sob Aviso
- 2 - Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 - Demonstrativo dos Depósitos Totais
- 4 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos a Prazo
- 5 - Programa Especial de Crédito Educativo - Comprovação de Aplicações
- 6 - Grupos de Bancos
- 7 - Classificação dos Bancos Comerciais
- 8 - Depósitos Compulsórios - Relação de Praças Selecionadas
- 9 - Tabela Progressiva para o Recolhimento Compulsório - Áreas Incentivadas
- 10 - Tabela Progressiva para o Recolhimento Compulsório - Áreas Não Incentivadas

### 15 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Diversos
- 2 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a (\*) Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)

### 16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Auditoria Externa

### 17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - (a utilizar)
- 4 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 5 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 6 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 7 e 8 - (a utilizar)
- 9 - Permuta de Agência
- 10 - Cancelamento de Autorização para Funcionamento de Agência
- 11 - Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços
- 12 - Instalação de "Stands" Bancários
- 13 - Incorporação
- 14 - Fusão
- 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 16 - Reforma de Estatutos
- 17 - Funcionamento de Sucursal de Banco Estrangeiro
- 18 - Credenciamento de Representante Legal
- 19 - Aumento do Capital Destacado, em Moeda Corrente, para Banco Estrangeiro
- 20 - Aumento de Capital Destacado, por Incorporação de Lucros e Reservas, para Banco Estrangeiro
- 21 - Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços de Banco Estrangeiro
- 22 - Instalação de "Stands" Bancários de Bancos Estrangeiros
- 23 - Reforma de Estatutos de Banco Estrangeiro
- 24 - Credenciamento de Representantes da Instituição Financeira Bancária Estrangeira sem Sucursal no País
- 25 - Participação de Capital com Recursos Próprios
- 26 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 27 - Aquisição de Imóveis de Uso
- 28 - Prorrogação de Prazo para Alienação de Bens não de Uso Próprio
- 29 - Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos
- 30 - Deslocamento de Serviços de Dependências
- 31 - (a utilizar)
- 32 - Diferimento de Despesas e Ágios
- 33 - Garantias Bancárias
- 34 - Repasses de Empréstimos Externos
- 35 - Empréstimos a Governo de Estado e suas Autarquias
- 36 - Rescisão de Contrato de Benefício a Prazo



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

### 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

### 2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

#### Documentos

- 1 - Composição de Capital

### 3 - ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

### 4 - (a utilizar)

### 5 - DEPENDÊNCIAS

### 6 - (a utilizar)

### 7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 5 - Limites
- 6 - Créditos em Liquidação
- 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Carteira de Câmbio
- 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Horário de Funcionamento

#### Documentos

- 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

### 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Capital Fixo
- 2 - Financiamento de Capital de Movimento
- 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasses de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - Depósitos a Prazo Fixo
- 10 - (a utilizar)
- 11 - Crédito Rural
- 12 - Cobranças Assumidas em Debêntures
- 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 - (a utilizar)
- 16 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 17 - Operações "EXIMBANK"
- 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias (\*)  
Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

#### Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 3 - Contrato de Refinanciamento

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 - Contrato de Refinanciamento (\*)
- 5 - Operações de Refinanciamento - NMI 18-8-18 (\*)
- 6 - Operações de Refinanciamento - NMI 18-8-18 (\*)
- 7 - Termo de Tradição (\*)
- 8 - Demonstrativo do Saldo das Operações (\*)

### 9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 a 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

### 10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

#### Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

### 11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Divalgação das Demonstrações Financeiras
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

### 12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência

#### Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

### 13 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

#### Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

---

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capitulos e Seções

---

4 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

5 - Termo de Tradição

6 - Instrumento de Caução

### 14 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

1 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROEX) (\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capitulos e Seções

- 
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
  - 2 - CAPITAL
    - 1 - Normas Gerais
    - 2 - Níveis Mínimos
    - 3 - Participação Estrangeira
      - Documentos
      - 1 - Composição de Capital
  - 3 - ADMINISTRAÇÃO
    - Documentos
    - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
  - 4 - (a utilizar)
  - 5 - DEPENDÊNCIAS
  - 6 - (a utilizar)
  - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
    - 1 - Disposições Gerais
    - 2 - Operações Ativas
    - 3 - Operações Passivas
    - 4 - Limites
    - 5 - Créditos em Liquidação
    - 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente
    - 7 - Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas
    - 8 - Cessão e Aquisição de Créditos
    - 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
    - 10 - (a utilizar)
    - 11 - Horário de Funcionamento
      - Documentos
      - 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez
      - 2 - Controle das Operações de Financiamentos de Bens e Serviços - Pessoas Físicas
  - 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
    - 1 - Financiamento Direto ao Usuário
    - 2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência
    - 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
    - 4 - (a utilizar)
    - 5 - Crédito Rural
    - 6 - (a utilizar)
    - 7 - Depósitos a Prazo Fixo
    - 8 - Operações com Entidades Públicas
    - 9 - Financiamento para Aquisição de Estoques de Bens de Consumo Durável
    - 10 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias (\*)  
Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROHEB)
      - Documentos
      - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
      - 2 - Contrato de Refinanciamento
      - 3 - Operações de Refinanciamento - MNI 19-8-10 (\*)
      - 4 - Termo de Tradução (\*)
      - 5 - Demonstrativo do Saldo das Operações (\*)
  - 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
    - 1 - Disposições Preliminares
    - 2 - Auditoria Externa
    - 3 - Divulgação das Demonstrações Financeiras



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CAPÍTULO: Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

## 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

### Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

## 11 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

### Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
- 4 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 5 - Termo de Tradução
- 6 - Instrumento de Caução

## 12 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) (\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

*BRASIL OK*

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) - 18

- 1 - As normas consubstanciadas nesta seção aplicam-se exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, sendo vedado, portanto, às caixas econômicas estaduais o programa de refinanciamento de que se trata. (Res. 1.335-I)
- 2 - A CEF pode refinarciar, junto ao Banco Central, operações de financiamento de capital de giro efetuadas com microempresas, pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços. (Res. 1.335-I)
- 3 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, a CEF é considerada como um todo, compreendendo matriz e agências. (Proc. Adm. DEBAN)
- 4 - O credenciamento à linha de crédito faz-se mediante assinatura de um contrato de abertura de crédito rotativo (documento n. 1 desta capítulo), de prazo indeterminado, a ser firmado entre o Banco Central e a CEF, no Departamento de Operações Bancárias. (Cta.-Circ. 1.647)
- 5 - Qualquer agência da CEF pode solicitar refinanciamento de suas operações junto ao Banco Central, na sede do Departamento de Operações Bancárias e/ou nas suas representações regionais. (Proc. Adm. DEBAN)
- 6 - O limite operacional da CEF para as operações de refinanciamento de que trata esta seção é igual a duas vezes o valor a ser recolhido na forma do MNI 11-15-2. (Res. 1.335-XII)
- 7 - Devem ser destinados, do limite estabelecido no item anterior, no mínimo, 10% (dez por cento) para aplicações em favor de microempresas. (Res. 1.335-XIII)
- 8 - É vedado à CEF aplicar nas Regiões Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, porcentagem menor do que o dobro da proporção dos depósitos relativos àquelas regiões, que deram origem ao recolhimento de que trata o MNI 11-15-2. (Res. 1.335-VII)
- 9 - O limite estabelecido no item 6 pode ser remanejado, a critério do Banco Central, de uma instituição para outra, caso os recursos disponíveis não venham a ser plenamente utilizados. (Res. 1.335-XII)
- 10 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, a CEF: (Cta.-Circ. 1.647)
  - a) dá ao Banco Central, por ocasião de cada saque, em caução, os direitos creditórios emergentes das operações refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata esta seção, representadas pelos títulos de crédito descritos em "Termos de Tradição" a que se referem os itens 23, 24 e 25; (Cta.-Circ. 1.647)
  - b) entrega ao Banco Central uma Nota Promissória emitida pela própria CEF, a favor do Banco Central, no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que tratam os itens 6 e 9, com vencimento para o 36o. (trigésimo sexto) mês. (Cta.-Circ. 1.647)
- 11 - A conceituação de empresa beneficiária do programa de que trata esta seção é feita com base em sua receita bruta anual - da qual se admite a dedução dos valores relativos aos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - apurada em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado o valor destas no último mês do exercício fiscal da empresa, observados os limites a seguir: (Res. 1.335-II; Cta.-Circ. 1.647)
  - a) microempresas: (Res. 1.335-II-a)
    - I - industriais: até 25.000 (vinte e cinco mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: até 10.000 (dez mil) OTN;
  - b) pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-II-b)
    - I - industriais: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 500.000 (quinhentas mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: acima de 10.000 (dez mil) e até 250.000



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

- 12 - Para fins de enquadramento das empresas nos critérios fixados no item anterior, e sem prejuízo do disposto na alínea "d" do item 15, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 1.182-2)
- em se tratando de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido mais de 12 (doze) meses, apura-se a receita bruta anual tomando-se os valores relativos aos últimos 12 (doze) meses do exercício considerado; (Circ. 1.182-2-a)
  - no caso de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido menos de 12 (doze) meses, considera-se como receita bruta anual o valor correspondente ao produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta apurada no exercício fiscal considerado; (Circ. 1.182-2-b)
  - na hipótese de empresa constituída há menos de 12 (doze) meses, o porte deve ser apurado considerando-se o produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta obtida até o mês imediatamente anterior ao da concessão do financiamento. (Circ. 1.182-2-c)
- 13 - Excluem-se dos benefícios do programa as sociedades recreativas, fundações, sociedades religiosas ou filantrópicas, consórcios, bem como outras entidades sem fins lucrativos. Excetua-se dessa exclusão entidades beneficentes legalmente reconhecidas como de utilidade pública, às quais pode a CEF emprestar até 10% (dez por cento) do limite de que trata o MNI 11-9-18-6, observado o teto de 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, por entidade e o disposto no inciso II, alínea "d", do item 15. (Res. 1.335-III; Cta.-Circ. 1.647)
- 14 - Excluem-se também dos benefícios do programa as microempresas, pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-IV)
- controladas, direta ou indiretamente, por empresas de grande porte - assim considerada aquela de qualquer natureza jurídica, cuja receita bruta anual ultrapasse os limites superiores estabelecidos no item 11 para as pequenas e médias empresas - ou por instituição financeira; (Res. 1.335-IV-a)
  - de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), instituição financeira ou empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-b)
  - de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), empresa ou grupo que contenha semelhante participação na instituição financeira aplicadora dos recursos ou em empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-c)
  - cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da instituição financeira aplicadora dos recursos. (Res. 1.335-IV-d)
- 15 - Na contratação dos financiamentos de que se trata devem ser observadas as seguintes condições: (Res. 1.335; Circ. 1.182)
- a formalização deve ser feita através de títulos de crédito industrial (Decreto-lei n. 413, de 09.01.69), e/ou títulos de crédito comercial (Lei n. 6.840, de 03.11.80); (Circ. 1.182-3)
  - os títulos de crédito mencionados na alínea anterior devem ser emitidos com a mesma data do crédito dos recursos da operação ao mutuário; (Cta.-Circ. 1.647)
  - as operações em favor de:
    - microempresas, de valor equivalente a até 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, devem ser representadas por Nota de Crédito Industrial e/ou Nota de Crédito Comercial; (Circ. 1.182-3; Cta.-Circ. 1.647)
    - empresas beneficentes, de que trata o item 13, devem ser representadas por contrato ou outro instrumento adequado; (Cta.-Circ. 1.647)
  - os recursos devem limitar-se, no máximo, por empresa, ao menor dos seguintes limites: (Res. 1.335-V-cáput)
    - até 20% (vinte por cento) do valor em cruzados do faturamento da empresa no ano civil de 1986; (Res. 1.335-V-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11 3  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias  
Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROPEB) - 10

- II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)
- III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)
- e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)
- f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI)
- I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)
  - II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de:
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2)
  - III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC; (Res. 1.335-VI-c)
- g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)
- h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)
- i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647)
- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:
$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:
$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - ...
  - Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:
$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
- onde:
- P = valor creditado;
  - X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 15;
  - SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;
  - F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1a. amortização, exclusive; entre o dia da 1a. amortização, inclusive, e o da 2a. amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SIBSACEN;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c e X-b; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$SD_6 : (n - 6) F_{LBC} \cdot (1,005)^{n-6}$$

onde:

$F_{LBC}$  = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo: 7a. parcela, m = 7).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

- l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.182-5)
- m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)
- 16 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 2 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)
- 17 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)
- 18 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX)
  - a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a)
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2)
  - b) do 7o. (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC. (Res. 1.335-IX-b)
- 19 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)
- 20 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRIAS ECONÔMICAS - 11  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROEB) - 18

- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

...

- Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 15;

SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1a. amortização inclusive, e o da 2a. amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.

21 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$\left[ \frac{SD_6}{n - 6} \right] F_{LBC}$$

onde:

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

22 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 15, alíneas "a" e "c", emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

23 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pela CEF, de carta-proposta (documento n. 2 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de "Termo de Tradição" (documento n. 3 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

24 - Os "Termos de Tradição" de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via "on line", ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de "Termo de Tradição" tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um "Termo de Tradição", contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

6

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

- d) sejam impressos em formulário cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 25 - Os "Termos de Tradição" que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 26 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em "Termos de Tradição", distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas -, devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 27 - Os documentos de que trata o item 23 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)
- 28 - A liberação dos recursos de que trata o item 23, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)
- a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos "Termos de Tradição", ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 27; (Cta.-Circ. 1.647)
- b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 29 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos na conta "Reservas Bancárias" mantida pela CEF junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)
- 30 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)
- 31 - Caso a CEF não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 24, alínea "a", ela está obrigada a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 4 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)
- 32 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, a CEF fica impedida de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)
- 33 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)
- 34 - A CEF fica sujeita, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)
- a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)
- b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11 OK 7  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias  
Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 1A

---

- 35 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 34, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)
- 36 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)
- 37 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 11-9 DOCUMENTO Nº 1

CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO A MICROEMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E

AOS DIAS DO MÊS DE DE DE  
MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal (Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 80.; Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 10.), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 00.038.166/0001-05, com sede em Brasília, Capital Federal, adiante denominado simplesmente "BANCO", neste ato representado, da um lado; de outro, a com sede , na inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número , doravante apenas designada "CREDITADA" aqui representada, na forma de seus Estatutos Sociais, pelo(s) Senhor(es) têm justo e contratado, na forma do disposto no título 11, capítulo 9, seção 18 do Manual de Normas e Instruções (MNI) do Banco Central do Brasil, o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** - O BANCO, com base na linha de crédito instituída pela Resolução n. 1.335, de 10.06.87, abre em favor da CREDITADA um crédito rotativo com o limite de Cr\$ ) que se destina absoluta, exclusiva e integralmente a refinar operações de crédito realizadas pela CREDITADA com empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por via epistolar, em correspondências que ficarão fazendo parte integrante deste contrato, como se aqui na íntegra transcritas fossem, informar-se-á à CREDITADA qualquer modificação, a maior ou a menor, que, discricionária e unilateralmente, o BANCO efetuar no valor do limite de que trata o "caput" da presente cláusula.

**SEGUNDA** - A utilização do crédito aberto na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, far-se-á, mediante saques, contra a entrega de carta(s)-proposta(s), que ficará(ão) fazendo parte do presente ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcrita(s) fosse(m).

**TERCEIRA** - A dívida decorrente da utilização do crédito aberto, na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, ficará sujeita aos custos calculados segundo o prazo de utilização e às taxas vigentes à época de cada saque, taxas essas que são as fixadas de acordo com critério estabelecido nas normas em vigor sobre a linha de crédito de que trata este instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por ocasião da liberação de cada saque, o BANCO creditará a quantia correspondente na conta "Reservas Bancárias" mantida pela CREDITADA junto ao BANCO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por este instrumento e na melhor forma de direito, a CREDITADA autoriza, desde já, o BANCO a levar a débito da rubrica mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, nos respectivos vencimentos, o valor das parcelas que amortizarão a operação deferida na forma da cláusula segunda, retro, e os correspondentes encargos financeiros de que trata o "caput" desta cláusula.

**QUARTA** - Em garantia das responsabilidades decorrentes de qualquer utilização de que trata a cláusula segunda deste contrato, inclusive custos contratuais, juros de mora, pena convencional, custas, despesas e todas as mais obrigações neste instrumento assumidas, a CREDITADA obriga-se a dar ao BANCO: a) uma nota promissória de emissão da CREDITADA, a favor do BANCO, com vencimento em , no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que trata a cláusula primeira deste instrumento; b) em caução, direitos creditórios



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

BNB 11-9 - DOCUMENTO Nº 1

2

emergentes das operações ativas refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata este instrumento, direitos creditórios esses representados por títulos de crédito cambialiformes líquidos e certos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os títulos referidos na letra "b" do "caput" da presente cláusula deverão ser descritos, relacionados e especificados em "Termos de Tradição", lavrados em instrumentos avulsos, assinados pelas partes contratantes, conforme preceitos do Decreto número 21.499, de 09 de junho de 1932, artigo 50., parágrafo 10., modificado pelo Decreto número 21.928, de 10 de outubro de 1932, combinado com o parágrafo único do artigo 56 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, "Termos de Tradição" esses alterados quanto à sua forma pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 07 de abril de 1976, em conformidade com os artigos 20. e 30. do Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, e que ficarão fazendo parte integrante deste ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcritos fossem, títulos esses que serão consignados na carta-proposta a que se refere a cláusula segunda antecedente, e que ficarão em poder da CREDITADA, enquanto o BANCO entender conveniente, respondendo assim a CREDITADA perante o BANCO, também como mandatária e depositária.

**QUINTA** - Fica plena e irrestritamente autorizado o BANCO a promover, por conta e sob exclusiva responsabilidade da CREDITADA, as inscrições, averbações e registros que julgar necessários à segurança e validade de seus direitos, decorrentes de garantias outorgadas ou que vierem a ser outorgadas ao BANCO em função deste instrumento, declarando a CREDITADA, para todos os efeitos de direito que, absolutamente, não terá o BANCO responsabilidade alguma, seja de que natureza for, por efeito da publicidade do negócio de que trata este contrato, em consequência de inscrições, averbações e registros feitos, renunciando e abrindo mão, irrevogavelmente, de qualquer benefício de sigilo que, porventura, lhe possa competir.

**SEXTA** - Nesta ato, o BANCO constitui seu bastante procurador a CREDITADA, que aceita, para, em nome do BANCO, tão logo este o exija, notificar os devedores dos direitos creditórios dados em caução conforme a cláusula quarta, antecedente, de que tais direitos creditórios se acham caucionados ao BANCO e que, portanto, só em seu nome poderão ser dadas correspondentes quitações, e de que, se aceitarem a quitação em nome da CREDITADA, responderão solidariamente, com ele, por perdas e danos ao BANCO.

**SÉTIMA** - Obriga-se a CREDITADA a reforçar a garantia constituída, mediante caução de bens, títulos e quaisquer outros valores mobiliários constantes de seu Ativo, ou, ainda, aval e/ou fiança, sempre que o BANCO, a seu exclusivo critério, o exigir e pelo prazo que este fixar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os bens móveis, títulos e/ou valores que porventura vierem a ser dados em reforço da garantia e aceitos pelo BANCO, ficarão em tudo, sem qualquer ordem de preferência ou subordinação, sujeitos às condições do presente ajuste.

**OITAVA** - Poderá o BANCO considerar imediatamente vencido este contrato, independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, e exigível tudo a quanto for obrigada a CREDITADA de principal e acessórios, como se dispõe no parágrafo único seguinte, sem prejuízo da sanção estabelecida na cláusula nona deste instrumento: a) se a CREDITADA não pagar qualquer das parcelas representativas de saques efetuados e os encargos financeiros previstos no presente instrumento, em seus respectivos vencimentos; b) se, exigindo o BANCO reforço da garantia prestada, não o conferir de imediato a CREDITADA; c) nas hipóteses enunciadas no artigo 762 do Código Civil; d) se a CREDITADA sofrer punição administrativa imposta pelo BANCO em decorrência da prática de falta por este considerada grave; e) se for decretada na CREDITADA intervenção ou sua liquidação extrajudicial; e f) se a CREDITADA deixar de cumprir qualquer obrigação prevista neste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, a CREDITADA autoriza, desde já, o BANCO a debitar, de imediato, na conta referida no parágrafo primeiro da cláusula terceira, retro, o saldo devedor oriundo de saques efetuados nos termos da cláusula segunda, antecedente.

**NONA** - Obriga-se a CREDITADA a pagar ao BANCO custo adicional sobre os refinanciamentos de operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas pelo BANCO, custo adicional esse calculado com base em regulamentação publicada pelo BANCO.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MHI 11-9 DOCUMENTO Nº 2

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - MHI 11-9-18

Instituição
-------------

#### SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito firmado com esse Banco Central, em _____, vimos solicitar a utilização da parcela ao lado.	VALOR - Cz\$
--	--------------

#### AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da nossa conta RESERVAS BANCÁRIAS, mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando do vencimento desta operação.
--

#### GARANTIAS

Os títulos de crédito industrial e/ou comercial relacionados, descritos e especificados no(s) anexo(s) Termo(s) de Tradução, na forma da cláusula quarta do contrato acima referido, de número(s) _____
---

#### Local e Data

Assinatura	CPF
Nome	Cargo
Assinatura	CPF
Nome	Cargo

#### RESERVADO AO BANCO CENTRAL

CONFERIDO EM / / por:
DE ACORDO
Em / /



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## TERMO DE TRADIÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Pelo presente Termo de Tradição, que vai arrolado pelas partes,

entregam em caráter de título, documento e valores abaus relacionados, especificados e descritos, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do Decreto nº 21.488, de 8 de junho de 1932, modificado por outro, de nº 21.529, de 10 de outubro de 1932, contendo com o parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 4.555, de 31 de dezembro de 1964, em conformidade com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, por força, ainda, da decisão do Conselho Monetário Nacional, de 7 de abril de 1976, de acordo com o conteúdo detalhado com o mesmo Órgão autônomo, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, para garantir (ou) suavemente (ou) fazer (ou) por conta do crédito revogado de C/D.

### ACÓIOS, DEBÊNTURES, LETRAS DE CÂMBIO, NOTAS PROMISSÓRIAS E CONTAS CORRENTES

DATA	PARTICIPA RESPONSÁVEL	VALORES	VALORES DE TÍTULOS DE DEBÊNTURAS E LETRAS DE CÂMBIO	RENTES	VALOR DE C/D CORRENTES	VALORES NA BARRA DE PROPOSTA	RENTES

188-BANCO, AVULSO DE PROPOSTA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA Nº 8 DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS

7/1987

NIL 11-9 DOCUMENTO Nº 3



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO A EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
MNI 11.9.18 – RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
DEMONSTRATIVO DO SALDO DAS OPERAÇÕES

BANCO: \_\_\_\_\_

POSIÇÃO: \_\_\_\_\_

EM C\$ MIL

NATUREZA	TIPO DE ATIVIDADE						TOTAL
	COMERCIAL		INDUSTRIAL		PREST. DE SERV.		
	QT	VALOR	QT	VALOR	QT	VALOR	
MICROEMPRESA							
DEMAIS EMPRESAS							
TOTAIS							

Obs.:

QT = Quantidade de empresas assistidas até a data da posição.

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

MNI 11-9 DOCUMENTO Nº 4



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

*BLR/SM-OK*

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11  
Recolhimentos Especiais - 15  
CAPÍTULO: Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROGRES) - 2  
SEÇÃO :

- 1 - As normas consubstanciadas nesta seção aplicam-se, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal (CEF). (Res. 1.335-I)
- 2 - Para efeito do disposto no MHI 11-9-18-6, a CEF deve recolher ao Banco Central, junto ao Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, em moeda, 4% (quatro por cento) do somatório dos saldos das rubricas mencionadas no item 5. (Res. 1.335-XIV-b; Cta.-Circ. 1.647)
- 3 - O recolhimento de que trata o item anterior não fará jus a qualquer remuneração até 06.01.88, passando, a partir de então, a ser corrigido à taxa equivalente à da remuneração das Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.335-XV)
- 4 - O recolhimento de que trata o item 2 deve ser atingido em sete parcelas, observado o seguinte cronograma: (Res. 1.335-XIV; Circ. 1.182-11)

DATA	% DE RECOLHIMENTO
17.06.87	0,5 (meio por cento);
24.06.87	1,0 (um por cento);
01.07.87	1,5 (um e meio por cento);
08.07.87	2,0 (dois por cento);
15.07.87	2,5 (dois e meio por cento);
22.07.87	3,0 (três por cento);
29.07.87	4,0 (quatro por cento).

- 5 - Os percentuais de que trata o item anterior devem ser aplicados sobre o somatório dos saldos das rubricas 4.01.07.00.4 a 4.01.87.00.6, do COBAN, apurados no balancete do mês de abril de 1987. (Res. 1.335-XIV-b; Cta.-Circ. 1.647)
- 6 - Do somatório dos saldos mencionado no item anterior deve ser deduzido o valor referente aos depósitos do Governo Federal. (Res. 1.335-XIV-b)
- 7 - A liberação dos recursos recolhidos é efetuada na primeira quarta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a quarta-feira for dia não útil, observado o seguinte critério: (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12)
  - a) em 06.01.88, apura-se a relação entre o valor recolhido e o saldo devedor de principal, não corrigido, das operações de refinanciamento da CEF; (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12-a)
  - b) a partir de fevereiro/88, é liberada à CEF parcela do valor recolhido de modo a que se mantenha a proporção estabelecida na forma da alínea anterior. (Circ. 1.182-12-b)
- 8 - O não recolhimento das quantias devidas em tempo hábil é considerado falta grave, sujeitando a instituição às sanções legais e regulamentares, bem como ao recolhimento da parcela correspondente atualizada segundo a remuneração das LBC no período de atraso, acrescida de 15% (quinze por cento) ao ano. (Circ. 1.182-13)
- 9 - Toda a movimentação de recursos relativa ao recolhimento de que se trata é efetuada mediante débitos ou créditos na conta "Reservas Bancárias", mantida pela Instituição junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

OK/SK  
OK

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

- 1 - O banco de desenvolvimento pode refinanciar, junto ao Banco Central, operações de financiamento de capital de giro efetuadas com microempresas, pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços. (Res. 1.335-I)
- 2 - O credenciamento à linha de crédito faz-se mediante assinatura de um contrato de abertura de crédito rotativo (documento n. 2 deste capítulo), de prazo indeterminado, a ser firmado entre o Banco Central e o banco de desenvolvimento, no Departamento de Operações Bancárias ou em sua representação regional que jurisdicionar a instituição. (Cta.-Circ. 1.647)
- 3 - O limite operacional de cada banco para as operações de refinanciamento de que trata esta seção é igual a duas vezes o valor a ser recolhido na forma do MNI 13-14-1. (Res. 1.335-XII)
- 4 - Deven ser destinados, do limite estabelecido no item anterior, no mínimo, 10% (dez por cento) para aplicações em favor de microempresas. (Res. 1.335-XIII)
- 5 - É vedado ao banco de desenvolvimento aplicar nas Regiões Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, porcentagem menor do que o dobro da proporção dos depósitos relativos àquelas regiões, que deram origem ao recolhimento de que trata o MNI 13-14-1. (Res. 1.335-VII)
- 6 - O limite estabelecido no item 3 pode ser remanejado, a critério do Banco Central, de uma instituição para outra, caso os recursos disponíveis não venham a ser plenamente utilizados. (Res. 1.335-XII)
- 7 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, o banco de desenvolvimento: (Cta.-Circ. 1.647)
  - a) dá ao Banco Central, por ocasião de cada saque, em caução, os direitos creditórios emergentes das operações refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata esta seção, representadas pelos títulos de crédito descritos em "Termos de Tradução" a que se referem os itens 20, 21 e 22; (Cta.-Circ. 1.647)
  - b) entrega ao Banco Central uma Nota Promissória emitida pelo próprio banco, a favor do Banco Central, no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que tratam os itens 5 e 8, com vencimento para o 36o. (trigésimo sexto) mês. (Cta.-Circ. 1.647)
- 8 - A conceituação de empresa beneficiária do programa de que trata esta seção é feita com base em sua receita bruta anual - da qual se admite a dedução dos valores relativos aos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - apurada em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado o valor destas no último mês do exercício fiscal da empresa, observados os limites a seguir: (Res. 1.335-II; Cta.-Circ. 1.647)
  - a) microempresas: (Res. 1.335-II-a)
    - I - industriais: até 25.000 (vinte e cinco mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: até 10.000 (dez mil) OTN;
  - b) pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-II-b)
    - I - industriais: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 500.000 (quinhentas mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: acima de 10.000 (dez mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) OTN.
- 9 - Para fins de enquadramento das empresas nos critérios fixados no item anterior, e sem prejuízo do disposto na alínea "d" do item 14, deven ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 1.182-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

- a) em se tratando de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido mais de 12 (doze) meses, apura-se a receita bruta anual tomando-se os valores relativos aos últimos 12 (doze) meses do exercício considerado; (Circ. 1.182-2-a)
- b) no caso de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido menos de 12 (doze) meses, considera-se como receita bruta anual o valor correspondente ao produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta apurada no exercício fiscal considerado; (Circ. 1.182-2-b)
- c) na hipótese de empresa constituída há menos de 12 (doze) meses, o porte deve ser apurado considerando-se o produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta obtida até o mês imediatamente anterior ao da concessão do financiamento. (Circ. 1.182-2-c)
- 10 - Excluem-se dos benefícios do programa as sociedades recreativas, fundações, sociedades religiosas ou filantrópicas, consórcios, bem como outras entidades sem fins lucrativos. Excetua-se dessa exclusão entidades beneficentes legalmente reconhecidas como de utilidade pública, às quais pode o banco de desenvolvimento emprestar até 10% (dez por cento) do limite de que trata o MNI 13-7-10-3, observado o teto de 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, por entidade e o disposto no inciso II, alínea "d", do item 12. (Res. 1.335-III; Cta.-Circ. 1.647)
- 11 - Excluem-se também dos benefícios do programa as microempresas, pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-IV)
- a) controladas, direta ou indiretamente, por empresas de grande porte - assim considerada aquela de qualquer natureza jurídica, cuja receita bruta anual ultrapasse os limites superiores estabelecidos no item 10 para as pequenas e médias empresas - ou por instituição financeira; (Res. 1.335-IV-a)
- b) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), instituição financeira ou empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-b)
- c) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), empresa ou grupo que contenha semelhante participação na instituição financeira aplicadora dos recursos ou em empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-c)
- d) cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da instituição financeira aplicadora dos recursos. (Res. 1.335-IV-d)
- 12 - Na contratação dos financiamentos de que se trata devem ser observadas as seguintes condições: (Res. 1.335; Circ. 1.182)
- a) a formalização deve ser feita através de títulos de crédito industrial (Decreto-lei n. 413, de 09.01.69), e/ou títulos de crédito comercial (Lei n. 6.840, de 03.11.90); (Circ. 1.182-3)
- b) os títulos de crédito mencionados na alínea anterior devem ser emitidos com a mesma data do crédito dos recursos da operação ao mutuário; (Cta.-Circ. 1.647)
- c) as operações em favor de:
- I - microempresas, de valor equivalente a até 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, devem ser representadas por Nota de Crédito Industrial e/ou Nota de Crédito Comercial; (Circ. 1.182-3; Cta.-Circ. 1.647)
- II - empresas beneficentes, de que trata o item 10, devem ser representadas por contrato ou outro instrumento adequado; (Cta.-Circ. 1.647)
- d) os recursos devem limitar-se, no máximo, por empresa, ao menor dos seguintes limites: (Res. 1.335-V-caput)
- I - até 20% (vinte por cento) do valor em cruzados do faturamento da empresa no ano civil de 1986; (Res. 1.335-V-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) - 10

- II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)
- III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)
- e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)
- f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI)
- I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)
  - II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de:
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2)
  - III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC; (Res. 1.335-VI-c)
- g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)
- h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)
- i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a,b; Cta.-Circ. 1.647)
- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:
$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:
$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - ⋮
  - Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:
$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
- onde:
- P = valor creditado;
- X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 12;
- SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;
- F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1a. amortização, exclusive; entre o dia da 1a. amortização, inclusive, e o da 2a. amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 10 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] F_{LBC} \cdot (1,005)^{m-6}$$

onde:

$F_{LBC}$  = fator acumulação correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo: 7a. parcela, m = 7).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

- l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.182-5)
  - m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)
- 13 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)
- 14 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)
- 15 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX)
- a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a)
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2)
  - b) do 7o. (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC. (Res. 1.335-IX-b)
- 16 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)
- 17 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREP) - 10

- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

⋮

- Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 12;

SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusiva; entre o dia da 1a. amortização, inclusive, e o da 2a. amortização, exclusiva, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-080 do SISBACEN.\*

18 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] F_{LBC}$$

onde:

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-080 do SISBACEN; e

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

19 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 12, alíneas "a" e "c", emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

20 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pelo banco de desenvolvimento, de carta-proposta (documento n. 3 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de "Termo de Tradição" (documento n. 4 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

21 - Os "Termos de Tradição" de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via "on line", ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de "Termo de Tradição" tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um "Termo de Tradição", contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

6

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

- d) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 22 - Os "Termos de Tradição" que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 23 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em "Termos de Tradição", distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas -, devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 24 - Os documentos de que trata o item 20 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)
- 25 - A liberação dos recursos de que trata o item 20, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)
- a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos "Termos de Tradição", ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26; (Cta.-Circ. 1.647)
  - b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 26 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos em conta "Reservas Bancárias". (Circ. 1.182-14)
- 27 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)
- 28 - O banco de desenvolvimento deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta "Reservas Bancárias" os lançamentos de que tratam os itens 26 e 27. (Circ. 1.182-15)
- 29 - Caso o banco de desenvolvimento não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 21, alínea "a", ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5o. (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 5 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)
- 30 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)
- 31 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)
- 32 - O banco de desenvolvimento fica sujeito, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)
- a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central; ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

---

- b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)
- 33 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 32, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)
- 34 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)
- 35 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 13-7 DOCUMENTO Nº 2

CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO A MICROEMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E

AOS DIAS DO MÊS DE DE  
MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal (Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 80.; Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 10.), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 00.038.166/0001-05, com sede em Brasília, Capital Federal, adiante denominado simplesmente "BANCO", neste ato representado, de um lado; de outro, o \_\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número \_\_\_\_\_, doravante apenas designado "CREDITADO", aqui representado, na forma de seus Estatutos Sociais, pelo(s) Senhor(es) \_\_\_\_\_, têm justo e contratado, na forma do disposto no título 13, capítulo 7, seção 10 do Manual de Normas e Instruções (MNI) do Banco Central do Brasil, o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** - O BANCO, com base na linha de crédito instituída pela Resolução n. 1.335, de 10.06.87, abre em favor do CREDITADO um crédito rotativo com o limite de Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) que se destina absoluta, exclusiva e integralmente a refinar operações de crédito realizadas pelo CREDITADO com empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por via epistolar, em correspondências que ficarão fazendo parte integrante deste contrato, como se aqui na íntegra transcritas fossem, informar-se-á ao CREDITADO qualquer modificação, a maior ou a menor, que, discricionária e unilateralmente, o BANCO efetuar no valor do limite de que trata o "caput" da presente cláusula.

**SEGUNDA** - A utilização do crédito aberto na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, far-se-á, mediante saques, contra a entrega de carta(s)-proposta(s), que ficará(ão) fazendo parte do presente ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcrita(s) fosse(m).

**TERCEIRA** - A dívida decorrente da utilização do crédito aberto, na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, ficará sujeita aos custos calculados segundo o prazo de utilização e às taxas vigentes à época de cada saque, taxas essas que são as fixadas de acordo com critério estabelecido nas normas em vigor sobre a linha de crédito de que trata este instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por ocasião da liquidação de cada saque, o BANCO creditará a quantia correspondente na conta "Reservas Bancárias" do Banco \_\_\_\_\_ Sociedade Anônima, na forma de convênio firmado em \_\_\_\_\_ entre aquele estabelecimento e o CREDITADO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por este instrumento e na melhor forma de direito, o CREDITADO autoriza, desde já, o BANCO a levar a débito da rubrica mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, nos respectivos vencimentos, o valor das parcelas que amortizarão a operação deferida na forma da cláusula segunda, retro, e os correspondentes encargos financeiros de que trata o "caput" desta cláusula.

**QUARTA** - Em garantia das responsabilidades decorrentes de qualquer utilização de que trata a cláusula segunda deste contrato, inclusive custos contratuais, juros de mora, pena convencional, custas, despesas e todas as mais obrigações neste instrumento assumidas, o CREDITADO obriga-se a dar ao BANCO: a) uma nota promissória de emissão do CREDITADO, a favor do BANCO, com vencimento em \_\_\_\_\_ no valor de \_\_\_\_\_



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

NSI 13-7 DOCUMENTO Nº 2

3

DÉCIMA - Se tiver o BANCO de recorrer aos meios judiciais ou administrativos para cobrança ou liquidação de seu crédito, pagará o CREDITADO encargos financeiros calculados com base na taxa de financiamento "overnight" para operações lastreadas em títulos federais (SELIC), acrescidos de 30% a.a. (trinta por cento ao ano), juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), mais a importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre tudo o que dever, a título de pena convencional, que se estipula irreduzível.

DÉCIMA-PRIMEIRA - Vencido ou rescindido este contrato, por qualquer causa, considerar-se-ão vencidas todas as parcelas representativas do principal da dívida - ainda que então vencidas -, devendo o CREDITADO pagar, de imediato, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou formalidade, o saldo da dívida acrescido de todos os acessórios estabelecidos no presente instrumento.

DÉCIMA-SEGUNDA - Este contrato vigorará por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser livremente denunciado pelo BANCO, mediante prévio aviso com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

DÉCIMA-TERCEIRA - As partes elegem para foro deste contrato o da Capital Federal, com renúncia expressa de qualquer outro a que porventura tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim todos justos, avindos e contratados, foi firmado este instrumento em 02 (duas) vias, com as testemunhas abaixo.

LOCAL e DATA:                    de                    de 1987.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO

TESTEMUNHAS:



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 13-7 DOCUMENTO Nº 3

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - MNI 13-7-10

Instituição

#### SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito firmado com esse Banco Central, em _____, vimos solicitar a utilização da parcela ao lado.	VALOR - Cz\$
--	--------------

#### AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da conta RESERVAS BANCÁRIAS do Banco \_\_\_\_\_, mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando do vencimento desta operação, na forma do convênio firmado em \_\_\_\_\_ e remetido a esse Banco.

#### GARANTIAS

Os títulos de crédito industrial e/ou comercial relacionados, descritos e especificados no(s) anexo(s) Termo(s) de Tradução, na forma da cláusula quarta do contrato acima referido, de número(s) \_\_\_\_\_

Local e Data

Assinatura	CPF
Nome	Cargo
Assinatura	CPF
Nome	Cargo

#### RESERVADO AO BANCO CENTRAL

CONFERIDO EM / / por:

DE ACORDO

Em / /





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.647, de 16.06.87 - At. MNI nº 1.010

PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO A EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
MNI 13.7.10 - RESOLUÇÃO Nº , de  
DEMONSTRATIVO DO SALDO DAS OPERAÇÕES

BANCO:

POSIÇÃO:

EM C2\$ MIL

NATUREZA	TIPO DE ATIVIDADE						TOTAL
	COMERCIAL		INDUSTRIAL		PREST. DE SERV.		
	QT	VALOR	QT	VALOR	QT	VALOR	
MICROEMPRESA							
DEMAIS EMPRESAS							
TOTAIS							

Obs.:

QT = Quantidade de empresas assistidas até a data da posição.

ASSINATURA:

MNI 13-7 DOCUMENTO Nº 5



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Recolhimentos Especiais - 14

SEÇÃO : Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 1

1 - Para efeito do disposto no MNI 13-7-10-3, o banco de desenvolvimento deve recolher ao Banco Central, junto ao Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, em moeda, 4% (quatro por cento) do somatório dos saldos das rubricas mencionadas no item 4. (Res. 1.335-XIV-c; Cta.-Circ. 1.647)

2 - O recolhimento de que trata o item anterior não fará jus a qualquer remuneração até 06.01.88, passando, a partir de então, a ser corrigido à taxa equivalente à da remuneração das Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.335-XV)

3 - O recolhimento de que trata o item 1 deve ser atingido em sete parcelas, observado o seguinte cronograma: (Res. 1.335-XIV; Circ. 1.182-11)

DATA	% DE RECOLHIMENTO
17.06.87	0,5 (meio por cento);
24.06.87	1,0 (um por cento);
01.07.87	1,5 (um e meio por cento);
08.07.87	2,0 (dois por cento);
15.07.87	2,5 (dois e meio por cento);
22.07.87	3,0 (três por cento);
29.07.87	4,0 (quatro por cento).

4 - Os percentuais de que trata o item anterior devem ser aplicados sobre o somatório dos saldos das seguintes rubricas do CODES, apurados no balancete do mês de abril de 1987: (Res. 1.335-XIV-c; Cta.-Circ. 1.647)

- 4.01.90.00-4 - depósitos a prazo-sem certificado;
- 4.01.93.00.1 - depósitos a prazo-com certificado;
- 4.01.97.00.7 - (despesas a apropriar de depósitos).

5 - No somatório dos saldos mencionado no item anterior não deve ser considerado o valor referente aos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI). (Res. 1.335-XIV-c);

6 - A liberação dos recursos recolhidos é efetuada na primeira quarta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a quarta-feira for dia não útil, observado o seguinte critério: (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12)

a) em 06.01.88, apura-se a relação entre o valor recolhido e o saldo devedor de principal, não corrigido, das operações de refinanciamento de cada banco de desenvolvimento; (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12-a)

b) a partir de fevereiro/88, é liberada a cada banco parcela do valor recolhido de modo a que se mantenha a proporção estabelecida na forma da alínea anterior. (Circ. 1.182-12-b)

7 - O não recolhimento das quantias devidas em tempo hábil é considerado falta grave, sujeitando a instituição às sanções legais e regulamentares, bem como ao recolhimento da parcela correspondente atualizada segundo a remuneração das LBC no período de atraso, acrescida de 15% (quinze por cento) ao ano. (Circ. 1.182-13)

8 - Toda a movimentação de recursos relativa ao recolhimento de que se trata é efetuada mediante débitos ou créditos em conta "Reservas Bancárias", em razão do que o banco de desenvolvimento deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autoriza o Banco Central a efetuar na sua conta de "Reservas Bancárias" os lançamentos de que se trata. (Circ. 1.182-14 e 15)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) - 18

- 1 - O banco comercial pode refinarçar, junto ao Banco Central, operações de financiamento de capital de giro efetuadas com microempresas, pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços. (Res. 1.335-I)
- 2 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, o banco comercial é considerado como um todo, compreendendo matriz e agências. (Proc. Adm. DEBAN)
- 3 - O credenciamento à linha de crédito faz-se mediante assinatura de um contrato de abertura de crédito rotativo (documento n. 14 deste capítulo), de prazo indeterminado, a ser firmado entre o Banco Central e o banco comercial, no Departamento de Operações Bancárias ou em sua representação regional que jurisdicionar a instituição. (Cta.-Circ. 1.647)
- 4 - Qualquer agência do banco comercial pode solicitar refinanciamento de suas operações junto ao Banco Central, na sede do Departamento de Operações Bancárias e/ou nas suas representações regionais. (Proc. Adm. DEBAN)
- 5 - O limite operacional de cada banco para as operações de refinanciamento de que trata esta seção é igual a duas vezes o valor a ser recolhido na forma do MNI 16-15-2. (Res. 1.335-XII)
- 6 - Devem ser destinados, do limite estabelecido no item anterior, no mínimo, 10% (dez por cento) para aplicações em favor de microempresas. (Res. 1.335-XIII)
- 7 - É vedado ao banco comercial aplicar nas Regiões Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, porcentagem menor do que o dobro da proporção dos depósitos relativos àquelas regiões, que deram origem ao recolhimento de que trata o MNI 16-15-2. (Res. 1.335-VII)
- 8 - O limite estabelecido no item 5 pode ser transferido, a critério do Banco Central, de uma instituição para outra, caso os recursos disponíveis não venham a ser plenamente utilizados. (Res. 1.335-XII)
- 9 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, o banco comercial: (Cta.-Circ. 1.647)
  - a) dá ao Banco Central, por ocasião de cada saque, em caução, os direitos creditórios emergentes das operações refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata esta seção, representadas pelos títulos de crédito descritos em "Termos de Tradição" a que se refere os itens 22, 23 e 24; (Cta.-Circ. 1.647)
  - b) entrega ao Banco Central uma Nota Promissória emitida pelo próprio banco, a favor do Banco Central, no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que tratam os itens 5 e 8, com vencimento para o 36º (trigésimo sexto) mês. (Cta.-Circ. 1.647)
- 10 - A conceituação de empresa beneficiária do programa de que trata esta seção é feita com base em sua receita bruta anual - da qual se admite a dedução dos valores relativos aos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - apurada em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado o valor destas no último mês do exercício fiscal da empresa, observados os limites a seguir: (Res. 1.335-II; Cta.-Circ. 1.647)
  - a) microempresas: (Res. 1.335-II-a)
    - I - industriais: até 25.000 (vinte e cinco mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: até 10.000 (dez mil) OTN;
  - b) pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-II-b)
    - I - industriais: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 500.000 (quinhentas mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: acima de 10.000 (dez mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) OTN.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

- 11 - Para fins de enquadramento das empresas nos critérios fixados no item anterior, e sem prejuízo do disposto na alínea "d" do item 14, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 1.182-2)
- a) em se tratando de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido mais de 12 (doze) meses, apura-se a receita bruta anual tomando-se os valores relativos aos últimos 12 (doze) meses do exercício fiscal considerado; (Circ. 1.182-2-a)
  - b) no caso de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido menos de 12 (doze) meses, considera-se como receita bruta anual o valor correspondente ao produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta apurada no exercício fiscal considerado; (Circ. 1.182-2-b)
  - c) na hipótese de empresa constituída há menos de 12 (doze) meses, o porte deve ser apurado considerando-se o produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta obtida até o mês imediatamente anterior ao da concessão do financiamento. (Circ. 1.182-2-c)
- 12 - Excluem-se dos benefícios do programa as sociedades recreativas, fundações, sociedades religiosas ou filantrópicas, consórcios, bem como outras entidades sem fins lucrativos. Excetua-se dessa exclusão entidades beneficentes legalmente reconhecidas como de utilidade pública, às quais pode o banco comercial emprestar até 10% (dez por cento) do limite de que trata o RHI 16-9-18-5, observado o teto máximo de 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, por entidade e o disposto no inciso II, alínea "d", do item 14. (Res. 1.335-III; Cta.-Circ. 1.647)
- 13 - Excluem-se também dos benefícios do programa as microempresas, pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-IV)
- a) controladas, direta ou indiretamente, por empresa de grande porte - assim considerada aquela de qualquer natureza jurídica, cuja receita bruta anual ultrapasse os limites superiores estabelecidos no item 10 para as pequenas e médias empresas - ou por instituição financeira; (Res. 1.335-IV-a)
  - b) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), instituição financeira ou empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-b)
  - c) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), empresa ou grupo que contenha semelhante participação na instituição financeira aplicadora dos recursos ou em empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-c)
  - d) cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da instituição financeira aplicadora dos recursos. (Res. 1.335-IV-d)
- 14 - Na contratação dos financiamentos de que se trata devem ser observadas as seguintes condições: (Res. 1.335; Circ. 1.182)
- a) a formalização deve ser feita através de títulos de crédito industrial (Decreto-Lei n. 413, de 09.01.69), e/ou títulos de crédito comercial (Lei n. 6.840, de 03.11.80); (Circ. 1.182-3)
  - b) os títulos de crédito mencionados na alínea anterior devem ser emitidos com a mesma data do crédito dos recursos da operação ao mutuário; (Cta.-Circ. 1.647)
  - c) as operações em favor de:
    - I - microempresas, de valor equivalente a até 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, devem ser representadas por Nota de Crédito Industrial e/ou Nota de Crédito Comercial; (Circ. 1.182-3; Cta.-Circ. 1.647)
    - II - empresas beneficentes, de que trata o item 12, devem ser representadas por contrato ou outro instrumento adequado; (Cta.-Circ. 1.647)
  - d) os recursos devem limitar-se, no máximo, por empresa, ao menor dos seguintes limites: (Res. 1.335-V-caput)
    - I - até 20% (vinte por cento) do valor em cruzados do faturamento da empresa no ano civil de 1986; (Res. 1.335-V-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

- II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)
- III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)
- e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)
- f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI)
- I - durante todo o prazo do contrato, os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)
  - II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de:
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.365-VI-b-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2)
  - III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC; (Res. 1.335-VI-c)
- g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)
- h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)
- i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647)
- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:
$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:
$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:
$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
- onde:
- F = valor creditado;
- X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 14;
- SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;
- F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1a. amortização, exclusiva; entre o dia da 1a. amortização, inclusive, e o da 2a. amortização, exclusiva, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) - 18

1) o saldo devedor do financiamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) prestações mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] \cdot F_{LBC} \cdot (1,005)^{n-6};$$

onde:

$F_{LBC}$  = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo: 7a. parcela, n = 7).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais:

- 1) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.482-5)
- m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)
- 15 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)
- 16 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)
- 17 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX)
  - a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a)
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2)
  - b) do 7o. (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC. (Res. 1.335-IX-b)
- 18 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)
- 19 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

5

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "r" do item 14;

SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1a. amortização inclusive, e o da 2a. amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.

20 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$\left[ \frac{SD_6}{n - 6} \right] F_{LBC}^i$$

onde:

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

21 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 14 alíneas "a" e "c", emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

22 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pelo banco comercial, de carta-proposta (documento n. 15 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de "Termo de Tradição" (documento n. 16 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

23 - Os "Termos de Tradição" de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via "on line", ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de "Termo de Tradição" tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um "Termo de Tradição", contendo abertura e encerramento na



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16 6  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias  
Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

---

- d) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 24 - Os "Termos de Tradição" que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 25 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em "Termos de Tradição", distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas - devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 26 - Os documentos de que trata o item 22 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)
- 27 - A liberação dos recursos de que trata o item 22, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)
- a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos "Termos de Tradição", ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26; (Cta.-Circ. 1.647)
  - b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente, à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 28 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos nas contas "Reservas Bancárias" mantidas pelos bancos comerciais junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)
- 29 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)
- 30 - Caso o banco comercial não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 23, alínea "a", ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5o. (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 17 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)
- 31 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)
- 32 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)
- 33 - O banco comercial fica sujeito, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)
- a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)
  - b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias  
Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

---

- 34 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 33, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)
- 35 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)
- 36 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-KIX)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-9 DOCUMENTO Nº 14

CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO A MICROEMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E

ACS DIAS DO MÊS DE DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal (Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 8o.) Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 1o.), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 00.038.166/0001-05, com sede em Brasília, Capital Federal, adiante denominado simplesmente "BANCO", neste ato representado, de um lado; de outro, o com sede , na inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número , doravante apenas designado "CREDITADO", aqui representado, na forma de seus Estatutos Sociais, pelo(s) Senhor(es) têm justo e contratado, na forma do disposto no título 16, capítulo 9, seção 18 do Manual de Normas e Instruções (MNI) do Banco Central do Brasil, o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** - O BANCO, com base na linha de crédito instituída pela Resolução n. 1.335, de 10.06.87, abre em favor do CREDITADO um crédito rotativo com o limite de Cr\$ ( ) que se destina absoluta, exclusiva e integralmente a refinar operações de crédito realizadas pelo CREDITADO com empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por via epistolar, em correspondências que ficarão fazendo parte integrante deste contrato, como se aqui na íntegra transcritas fossem, informar-se-á ao CREDITADO qualquer modificação, a maior ou a menor, que, discricionária e unilateralmente, o BANCO efetuar no valor do limite de que trata o "caput" da presente cláusula.

**SEGUNDA** - A utilização do crédito aberto na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, far-se-á, mediante saques, contra a entrega de carta(s)-proposta(s), que ficará(ão) fazendo parte do presente ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcrita(s) fosse(m).

**TERCEIRA** - A dívida decorrente da utilização do crédito aberto, na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, ficará sujeita aos custos calculados segundo o prazo de utilização e às taxas vigentes à época de cada saque, taxas essas que são as fixadas de acordo com critério estabelecido nas normas em vigor sobre a linha de crédito de que trata este instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por ocasião da liberação de cada saque, o BANCO creditará a quantia correspondente na conta "Reservas Bancárias" mantida pelo CREDITADO junto ao BANCO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por este instrumento e na melhor forma de direito, o CREDITADO autoriza, desde já, o BANCO a levar a débito da rubrica mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, nos respectivos vencimentos, o valor das parcelas que amortizarão a operação deferida na forma da cláusula segunda, retro, e os correspondentes encargos financeiros de que trata o "caput" desta cláusula.

**QUARTA** - Em garantia das responsabilidades decorrentes de qualquer utilização de que trata a cláusula segunda deste contrato, inclusive custos contratuais, juros de mora, pena convencional, custas, despesas e todas as mais obrigações neste instrumento assumidas, o CREDITADO obriga-se a dar ao BANCO: a) uma nota promissória de emissão do CREDITADO, a favor do BANCO, com vencimento em , no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que trata a cláusula primeira deste instrumento; b) em caução, direitos creditórios

Carta-Circular nº 1.647, de 16.06.87 - At. MNI nº 1.010

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-9 DOCUMENTO Nº 14

2

emergentes das operações ativas refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata este instrumento, direitos creditórios esses representados por títulos de crédito cambialiformes líquidos e certos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os títulos referidos na letra "b" do "caput" da presente cláusula deverão ser descritos, relacionados e especificados em "Termos de Tradição", lavrados em instrumentos avulsos, assinados pelas partes contratantes, conforme preceitos do Decreto número 21.499, de 09 de junho de 1932, artigo 5º., parágrafo 1º., modificado pelo Decreto número 21.928, de 10 de outubro de 1932, combinado com o parágrafo único do artigo 56 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, "Termos de Tradição" esses alterados quanto à sua forma pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 07 de abril de 1976, em conformidade com os artigos 2º. e 3º. do Decreto-Lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, e que ficarão fazendo parte integrante deste ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcritos fossem, títulos esses que serão consignados na carta-proposta a que se refere a cláusula segunda antecedente, e que ficarão em poder do CREDITADO, enquanto o BANCO entender conveniente, respondendo assim o CREDITADO perante o BANCO, também como mandatário e depositário.

**QUINTA** - Fica plena e irrestritamente autorizado o BANCO a promover, por conta e sob exclusiva responsabilidade do CREDITADO, as inscrições, averbações e registros que julgar necessários à segurança e validade de seus direitos, decorrentes de garantias outorgadas ou que vierem a ser outorgadas ao BANCO em função deste instrumento, declarando o CREDITADO, para todos os efeitos de direito que, absolutamente, não terá o BANCO responsabilidade alguma, seja de que natureza for, por efeito da publicidade do negócio de que trata este contrato, em consequência de inscrições, averbações e registros feitos, renunciando e abrindo mão, irrevogavelmente, de qualquer benefício de sigilo que, porventura, lhe possa competir.

**SEXTA** - Nesta ato, o BANCO constitui seu bastante procurador o CREDITADO, que aceita, para, em nome do BANCO, tão logo este o exija, notificar os devedores dos direitos creditórios dados em caução conforme a cláusula quarta, antecedente, de que tais direitos creditórios se acham caucionados ao BANCO e que, portanto, só em seu nome poderão ser dadas correspondentes quitações, e de que, se aceitarem a quitação em nome do CREDITADO, responderão solidariamente, com ela, por perdas e danos ao BANCO.

**SÉTIMA** - Obriga-se o CREDITADO a reforçar a garantia constituída, mediante caução de bens, títulos e quaisquer outros valores mobiliários constantes de seu Ativo, ou, ainda, aval e/ou fiança, sempre que o BANCO, a seu exclusivo critério, o exigir e pelo prazo que este fixar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os bens móveis, títulos e/ou valores que porventura vierem a ser dados em reforço da garantia e aceitos pelo BANCO, ficarão em tudo, sem qualquer ordem de preferência ou subordinação, sujeitos às condições do presente ajuste.

**OITAVA** - Poderá o BANCO considerar imediatamente vencido este contrato, independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, e exigível tudo a quanto for obrigado o CREDITADO de principal e acessórios, como se dispõe no parágrafo único seguinte, sem prejuízo da sanção estabelecida na cláusula nona deste instrumento: a) se o CREDITADO não pagar qualquer das parcelas representativas de saques efetuados e os encargos financeiros previstos no presente instrumento, em seus respectivos vencimentos; b) se, exigindo o BANCO reforço da garantia prestada, não o conferir de imediato o CREDITADO; c) nas hipóteses enunciadas no artigo 762 do Código Civil; d) se o CREDITADO sofrer punição administrativa imposta pelo BANCO em decorrência da prática de falta por este considerada grave; e) se for decretada no CREDITADO intervenção ou sua liquidação extrajudicial; e f) se o CREDITADO deixar de cumprir qualquer obrigação prevista neste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, o CREDITADO autoriza, desde já, o BANCO a debitar, de imediato, na conta referida no parágrafo primeiro da cláusula terceira, retro, o saldo devedor oriundo de saques efetuados nos termos da cláusula segunda, antecedente.

**NONA** - Obriga-se o CREDITADO a pagar ao BANCO custo adicional sobre os refinanciamentos de operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas pelo BANCO, custo adicional esse calculado com base em regulamentação publicada pelo BANCO.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-9 DOCUMENTO Nº 15

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - MNI 16-9-18

Instituição

#### SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito firmado com esse Banco Central, em _____, vimos solicitar a utilização da parcela ao lado.	VALOR - Cz\$
--	--------------

#### AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da nossa conta RESERVAS BANCÁRIAS, mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando do vencimento desta operação.

#### GARANTIAS

Os títulos de crédito industrial e/ou comercial relacionados, descritos e especificados no(s) anexo(s) Termo(s) de Tradução, na forma da cláusula quarta do contrato acima referido, de número(s) \_\_\_\_\_

Local e Data

Assinatura	CPF
Nome	Cargo
Assinatura	CPF
Nome	Cargo

#### RESERVADO AO BANCO CENTRAL

CONFERIDO EM / / por

DE ACORDO

Em / /



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## TERMO DE TRADIÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Pelo presente Termo de Tradição, que foi assinado pelas partes,

tratamos em relação de BILHES, DOCUMENTOS e valores sobre relacionados, especificados e descritos, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do Decreto nº 21.488, de 9 de junho de 1933, modificado por outro, de nº 21.528, de 10 de outubro de 1932, combinado com o parágrafo único de artigo 5º de Lei nº 4.585, de 31 de dezembro de 1964, em conformidade com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, por força, ainda, de decisão do Conselho Monetário Nacional, de 7 de abril de 1978, de acordo com o contrato celebrado com o mesmo Órgão autárquico, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, para garantir os seguintes (bilhete) (bilhete) por conta do crédito revogável de C/D \_\_\_\_\_

### TIPO DE TÍTULOS: BILHES, DOCUMENTOS, LETRAS DE CÂMBIO, NOTAS PROMISSÓRIAS E CONTAS CORRENTES

Nº DE ORDEM DE BILHES/DOCUMENTOS	DATA DE EMISSÃO	TIPO DE TÍTULO	VALOR	VALOR EM LETRAS	VALOR EM NÚMERO	VALOR EM LETRAS	VALOR EM NÚMERO	VALOR EM LETRAS	VALOR EM NÚMERO



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO A EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
MNI 16.9.18 - RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
DEMONSTRATIVO DO SALDO DAS OPERAÇÕES

BANCO:

POSIÇÃO:

EM CZ\$ MIL.

NATUREZA	TIPO DE ATIVIDADE						TOTAL
	COMERCIAL		INDUSTRIAL		PREST. DE SERV.		
	QT	VALOR	QT	VALOR	QT	VALOR	
MICROEMPRESA							
DEMAIS EMPRESAS							
TOTAIS							

Obs.:

QT = Quantidade de empresas assistidas até a data da posição.

ASSINATURA:

MNI 16-9 DOCUMENTO Nº 17



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

*36/10/87 DK*

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Recolhimentos Especiais - 15  
SEÇÃO : Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRAMEB) - 2

---

- 1 - Para efeito do disposto no MNI 16-9-13-5, o banco comercial deve recolher ao Banco Central, junto ao Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, em moeda, 4% (quatro por cento) do saldo da rubrica mencionada no item 4. (Res. 1.335-XIV-a; Cta.-Circ. 1.647)
- 2 - O recolhimento de que trata o item anterior não fará jus a qualquer remuneração até 06.01.88, passando, a partir de então, a ser corrigido à taxa equivalente à da remuneração das Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.335-XV)
- 3 - O recolhimento de que trata o item 1 deve ser atingido em sete parcelas, observado o seguinte cronograma: (Res. 1.335-XIV; Circ. 1.182-11)

<u>DATA</u>	<u>% DE RECOLHIMENTO</u>
17.06.87	0,5 (meio por cento);
24.06.87	1,0 (um por cento);
01.07.87	1,5 (um e meio por cento);
08.07.87	2,0 (dois por cento);
15.07.87	2,5 (dois e meio por cento);
22.07.87	3,0 (três por cento);
29.07.87	4,0 (quatro por cento).

- 4 - Os percentuais de que trata o item anterior devem ser aplicados sobre o saldo da rubrica 4.01.00.00.1 - DEPÓSITOS, do COBAN, apurado no balancete do mês de abril de 1987. (Res. 1.335-XIV-a; Cta.-Circ. 1.647)
- 5 - No saldo mencionado no item anterior não deve ser considerado o valor referente aos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), admitindo-se, ainda, para os bancos públicos federais e estaduais, a dedução dos valores dos depósitos dos respectivos governos. (Res. 1.335-XIV-a)
- 6 - A liberação dos recursos recolhidos é efetuada na primeira quarta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a quarta-feira for dia não útil, observado o seguinte critério: (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12)
  - a) em 06.01.88, apura-se a relação entre o valor recolhido e o saldo devedor de principal, não corrigido, das operações de refinanciamento de cada banco comercial: (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12-a)
  - b) a partir de fevereiro/88, é liberada a cada banco parcela do valor recolhido de modo a que se mantenha a proporção estabelecida na forma da alínea anterior. (Circ. 1.182-12-b)
- 7 - O não recolhimento das quantias devidas em tempo hábil é considerado falta grave, sujeitando a instituição às sanções legais e regulamentares, bem como ao recolhimento da parcela correspondente atualizada segundo a remuneração das LBC no período de atraso, acrescida de 15% (quinze por cento) ao ano. (Circ. 1.182-13)
- 8 - Toda a movimentação de recursos relativa ao recolhimento de que se trata é efetuada mediante débitos ou créditos na conta "Reservas Bancárias", mantida pela instituição junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

*CCR/ST/OK*

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

- 1 - O banco de investimento pode refinanciar, junto ao Banco Central, operações de financiamento de capital de giro efetuadas com microempresas, pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços. (Res. 1.335-I)
- 2 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, o banco de investimento é considerado como um todo, compreendendo matriz e agências. (Proc. Adm. DEBAN)
- 3 - O credenciamento à linha de crédito faz-se mediante assinatura de um contrato de abertura de crédito rotativo (documento n. 3 deste capítulo para os bancos detentores de conta de "Reservas Bancárias" junto ao Banco Central ou documento n. 4 deste capítulo para os demais bancos de investimento), de prazo indeterminado, a ser firmado entre o Banco Central e o banco de investimento, no Departamento de Operações Bancárias ou em sua representação regional que jurisdicionar a instituição. (Cta.-Circ. 1.647)
- 4 - Qualquer agência do banco de investimento pode solicitar refinanciamento de suas operações junto ao Banco Central, na sede do Departamento de Operações Bancárias e/ou nas suas representações regionais. (Proc. Adm. DEBAN)
- 5 - O limite operacional de cada banco para as operações de refinanciamento de que trata esta seção é igual a duas vezes o valor a ser recolhido na forma do MNI 18-14-1. (Res. 1.335-VIII)
- 6 - Deves ser destinados, do limite estabelecido no item anterior, no mínimo, 10% (dez por cento) para aplicações em favor de microempresas. (Res. 1.335-XIII)
- 7 - É vedado ao banco de investimento aplicar nas Regiões Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, porcentagem menor do que o dobro da proporção dos depósitos relativos àquelas regiões, que deram origem ao recolhimento de que trata o MNI 18-14-1. (Res. 1.335-VII)
- 8 - O limite estabelecido no item 5 pode ser transferido, a critério do Banco Central, de uma instituição para outra, caso os recursos disponíveis não venham a ser plenamente utilizados. (Res. 1.335-XII)
- 9 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, o banco de investimento: (Cta.-Circ. 1.647)
  - a) dá ao Banco Central, por ocasião de cada saque, em caução, os direitos creditórios emergentes das operações refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata esta seção, representadas pelos títulos de crédito descritos em "Termos de Tradução" a que se referem os itens 22, 23 e 24; (Cta.-Circ. 1.647)
  - b) entrega ao Banco Central uma Nota Promissória emitida pelo próprio banco, a favor do Banco Central, no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que trata os itens 5 e 8, com vencimento para o 36o. (trigésimo sexto) mês. (Cta.-Circ. 1.647)
- 10 - A conceituação de empresa beneficiária do programa de que trata esta seção é feita com base em sua receita bruta anual - da qual se admite a dedução dos valores relativos aos impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - apurada em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado o valor destas no último mês do exercício fiscal da empresa, observados os limites a seguir: (Res. 1.335-IX; Cta.-Circ. 1.647)
  - a) microempresas: (Res. 1.335-II-a)
    - I - industriais: até 25.000 (vinte e cinco mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: até 10.000 (dez mil) OTN;
  - b) pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-II-b)
    - I - industriais: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 500.000 (quinhentas mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: acima de 10.000 (dez mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) OTN.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROGEB) - 18

- 11 - Para fins de enquadramento das empresas nos critérios fixados no item anterior, e sem prejuízo do disposto na alínea "d" do item 14, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 1.182-2)
- a) em se tratando de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido mais de 12 (doze) meses, apura-se a receita bruta anual tomando-se os valores relativos aos últimos 12 (doze) meses do exercício considerado; (Circ. 1.182-2-a)
  - b) no caso de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido menos de 12 (doze) meses, considera-se como receita bruta anual o valor correspondente ao produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta apurada no exercício fiscal considerado; (Circ. 1.182-2-b)
  - c) na hipótese de empresa constituída há menos de 12 (doze) meses, o porte deve ser apurado considerando-se o produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta obtida até o mês imediatamente anterior ao da concessão do financiamento. (Circ. 1.182-2-c)
- 12 - Excluem-se dos benefícios do programa as sociedades recreativas, fundações, sociedades religiosas ou filantrópicas, consórcios, bem como outras entidades sem fins lucrativos. Excetuam-se dessa exclusão entidades beneficentes legalmente reconhecidas como de utilidade pública, às quais pode o banco de investimento emprestar até 10% (dez por cento) do limite de que trata o MNI 18-B-18-5, observado o teto de 5.000 (cinco mil) OTM, tomado o valor nominal destas na data da operação, por entidade e o disposto no inciso II, alínea "d", do item 14. (Res. 1.335-III; Cta.-Circ. 1.647)
- 13 - Excluem-se também dos benefícios do programa as microempresas, pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-IV)
- a) controladas, direta ou indiretamente, por empresas de grande porte - assia considerada aquela de qualquer natureza jurídica, cuja receita bruta anual ultrapasse os limites superiores estabelecidos no item 10 para as pequenas e médias empresas - ou por instituição financeira; (Res. 1.335-IV-a)
  - b) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), instituição financeira ou empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-b)
  - c) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), empresa ou grupo que contenha semelhante participação na instituição financeira aplicadora dos recursos ou em empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-c)
  - d) cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da instituição financeira aplicadora dos recursos. (Res. 1.335-IV-d)
- 14 - Na contratação dos financiamentos de que se trata devem ser observadas as seguintes condições: (Res. 1.335; Circ. 1.182)
- a) a formalização deve ser feita através de títulos de crédito industrial (Decreto-lei n. 413, de 09.01.69), e/ou títulos de crédito comercial (Lei n. 6.840, de 03.11.80); (Circ. 1.182-3)
  - b) os títulos de crédito mencionados na alínea anterior devem ser emitidos com a mesma data do crédito dos recursos da operação ao mutuário; (Cta.-Circ. 1.647)
  - c) as operações em favor de:
    - I - microempresas, de valor equivalente a até 5.000 (cinco mil) OTM, tomado o valor nominal destas na data da operação, devem ser representadas por Nota de Crédito Industrial e/ou Nota de Crédito Comercial; (Circ. 1.182-3; Cta.-Circ. 1.647)
    - II - empresas beneficentes, de que trata o item 12, devem ser representadas por contrato ou outro instrumento adequado; (Cta.-Circ. 1.647)
  - d) os recursos devem limitar-se, no máximo, por empresa, ao menor dos seguintes limites: (Res. 1.335-IV-caput)
    - I - até 20% (vinte por cento) do valor em cruzados do faturamento da empresa no ano civil de 1986; (Res. 1.335-V-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro e Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) - 18

- II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)
- III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)
- e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)
- f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI)
- I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)
- II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de:
- 4% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1)
  - 5% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2)
- III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC; (Res. 1.335-VI-c)
- g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 1% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)
- h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)
- i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647)
- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:  
$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:  
$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - ...
  - Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:  
$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
- onde:
- P = valor creditado;
- X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 14;
- SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;
- F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1a. amortização, exclusive, entre o dia da 1a. amortização, inclusive, e o da 2a. amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18  
CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8  
SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROGRES) - 18

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$SD_6 : (n - 6) F_{LBC} \cdot (1,005)^{n-6}$$

onde:

$F_{LBC}$  = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-980 do SIBSACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo: 7a. parcela, m = 7).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

- l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.182-5)
- m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)
- 15 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)
- 16 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.Circ. 1.647)
- 17 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX)
  - a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a)
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2)
  - b) do 7o. (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC. (Res. 1.335-IX-b)
- 18 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)
- 19 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

5

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 13

- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 14;

SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1a. amortização, inclusive, e o da 2a. amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.

20 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI; Cta. Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$\left[ \frac{SD_6}{n - 6} \right] F_{LBC}$$

onde:

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

21 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 14, alíneas "a" e "c", emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

22 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pelo banco de investimento, de carta-proposta (documento n. 5 deste capítulo para os bancos detentores de conta de "Reservas Bancárias" junto ao Banco Central ou documento n. 6 deste capítulo para os demais bancos de investimento), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de "Termo de Tradição" (documento n. 7 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

23 - Os "Termos de Tradição" de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via "on line", ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de "Termo de Tradição" tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um "Termo de Tradição", contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

6

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 18

- 4) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 24 - Os "Termos de Tradição" que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 25 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em "Termos de Tradição", distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas -, devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 26 - Os documentos de que trata o item 22 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)
- 27 - A liberação dos recursos de que trata o item 22, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)
- a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos "Termos de Tradição", ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26; (Cta.-Circ. 1.647)
- b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 28 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos nas contas "Reservas Bancárias" mantidas pelos bancos de investimento junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)
- 29 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, improrrogavelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)
- 30 - O banco de investimento que não mantém conta "Reservas Bancárias" deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta os lançamentos de que tratam os itens 28 e 29. (Circ. 1.182-15)
- 31 - Caso o banco de investimento não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 23, alínea "a", ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 8 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)
- 32 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)
- 33 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)
- 34 - O banco de investimento fica sujeito, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)
- a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-A)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREN) - 18

---

- b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)
- 35 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 34, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)
- 36 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)
- 37 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 3

CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO A MICROEMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E

AOS DIAS DO MÊS DE DE  
MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal (Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 8º.; Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 1º.), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 06.038.166/0001-05, com sede em Brasília, Capital Federal, adiante denominado simplesmente "BANCO", neste ato representado, de um lado; de outro, o com sede , na , inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número , doravante apenas designado "CREDITADO", aqui representado, na forma de seus Estatutos Sociais, pelo(s) Senhor(es) , têm justo e contratado, na forma do disposto no título 18, capítulo 8, seção 18 do Manual de Normas e Instruções (MNI) do Banco Central do Brasil, o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - O BANCO, com base na linha de crédito instituída pela Resolução n. 1.335, de 10.06.87, abre em favor do CREDITADO um crédito rotativo com o limite de Czs ( ) que se destina absoluta, exclusiva e integralmente a refinar operações de crédito realizadas pelo CREDITADO com empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por via epistolar, em correspondências que ficarão fazendo parte integrante deste contrato, como se aqui na íntegra transcritas fossem, informar-se-á ao CREDITADO qualquer modificação, a maior ou a menor, que, discricionária e unilateralmente, o BANCO efetuar no valor do limite de que trata o "caput" da presente cláusula.

SEGUNDA - A utilização do crédito aberto na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, far-se-á, mediante saques, contra a entrega de carta(s)-proposta(s), que ficarã(ão) fazendo parte do presente ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcrita(s) fosse(m).

TERCEIRA - A dívida decorrente da utilização do crédito aberto, na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, ficará sujeita aos custos calculados segundo o prazo de utilização e às taxas vigentes à época de cada saque, taxas essas que são as fixadas de acordo com critério estabelecido nas normas em vigor sobre a linha de crédito de que trata este instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por ocasião da liberação de cada saque, o BANCO creditará a quantia correspondente na conta "Reservas Bancárias" mantida pelo CREDITADO junto ao BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por este instrumento e na melhor forma de direito, o CREDITADO autoriza, desde já, o BANCO a levar a débito da rubrica mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, nos respectivos vencimentos, o valor das parcelas que amortizam a operação deferida na forma da cláusula segunda, retro, e os correspondentes encargos financeiros de que trata o "caput" desta cláusula.

QUARTA - Em garantia das responsabilidades decorrentes de qualquer utilização de que trata a cláusula segunda deste contrato, inclusive custos contratuais, juros de mora, pena convencional, custos, despesas e todas as mais obrigações neste instrumento assumidas, o CREDITADO obriga-se a dar ao BANCO: a) uma nota promissória de emissão do CREDITADO, a favor do BANCO, com vencimento em , no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que trata a cláusula primeira deste instrumento; b) em caução, direitos creditórios



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 3

2

emergentes das operações ativas refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata este instrumento, direitos creditórios esses representados por títulos de crédito cambialiformes líquidos e certos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os títulos referidos na letra "b" do "caput" da presente cláusula deverão ser descritos, relacionados e especificados em "Termos de Tradição", lavrados em instrumentos avulsos, assinados pelas partes contratantes, conforme preceitua o Decreto número 21.499, de 09 de junho de 1932, artigo 50., parágrafo 10., modificado pelo Decreto número 21.928, de 10 de outubro de 1932, combinado com o parágrafo único do artigo 56 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, "Termos de Tradição" esses alterados quanto à sua forma pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 07 de abril de 1976, em conformidade com os artigos 2o. e 3o. do Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, e que ficarão fazendo parte integrante deste ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcritos fossem, títulos esses que serão consignados na carta-proposta a que se refere a cláusula segunda antecedente, e que ficarão em poder do CREDITADO, enquanto o BANCO entender conveniente, respondendo assim o CREDITADO perante o BANCO, também como mandatário e depositário.

**QUINTA** - Fica plena e irrestritamente autorizado o BANCO a promover, por conta e sob exclusiva responsabilidade do CREDITADO, as inscrições, averbações e registros que julgar necessários à segurança e validade de seus direitos, decorrentes de garantias outorgadas ou que vierem a ser outorgadas ao BANCO em função deste instrumento, declarando o CREDITADO, para todos os efeitos de direito que, absolutamente, não terá o BANCO responsabilidade alguma, seja de que natureza for, por efeito da publicidade do negócio de que trata este contrato, em consequência de inscrições, averbações e registros feitos, renunciando e abrindo mão, irrevogavelmente, de qualquer benefício de sigilo que, porventura, lhe possa competir.

**SEXTA** - Neste ato, o BANCO constitui seu bastante procurador o CREDITADO, que aceita, para, em nome do BANCO, tão logo este o exija, notificar os devedores dos direitos creditórios dados em caução conforme a cláusula quarta, antecedente, de que tais direitos creditórios se acham caucionados ao BANCO e que, portanto, só em seu nome poderão ser dadas correspondentes quitações, e de que, se aceitarem a quitação em nome do CREDITADO, responderão solidariamente, com ele, por perdas e danos ao BANCO.

**SÉTIMA** - Obriga-se o CREDITADO a reforçar a garantia constituída, mediante caução de bens, títulos e quaisquer outros valores mobiliários constantes de seu Ativo, ou, ainda, aval e/ou fiança, sempre que o BANCO, a seu exclusivo critério, o exigir e pelo prazo que este fixar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os bens móveis, títulos e/ou valores que porventura vierem a ser dados em reforço da garantia e aceitos pelo BANCO, ficarão em tudo, sem qualquer ordem de preferência ou subordinação, sujeitos às condições do presente ajuste.

**OITAVA** - Poderá o BANCO considerar imediatamente vencido este contrato, independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, e exigível tudo a quanto for obrigado o CREDITADO de principal e acessórios, como se dispõe no parágrafo único seguinte, sem prejuízo da sanção estabelecida na cláusula nona deste instrumento: a) se o CREDITADO não pagar qualquer das parcelas representativas de saques efetuados e os encargos financeiros previstos no presente instrumento, em seus respectivos vencimentos; b) se, exigindo o BANCO reforço da garantia prestada, não o conferir de imediato o CREDITADO; c) nas hipóteses anunciadas no artigo 762 do Código Civil; d) se o CREDITADO sofrer punição administrativa imposta pelo BANCO em decorrência da prática de falta por este considerada grave; e) se for decretada no CREDITADO intervenção ou sua liquidação extrajudicial; e f) se o CREDITADO deixar de cumprir qualquer obrigação prevista neste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, o CREDITADO autoriza, desde já, o BANCO a debitar, de imediato, na conta referida no parágrafo primeiro da cláusula terceira, retro, o saldo devedor oriundo de saques efetuados nos termos da cláusula segunda, antecedente.

**NONA** - Obriga-se o CREDITADO a pagar ao BANCO custo adicional sobre os refinanciamentos de operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas pelo BANCO, custo adicional esse calculado com base em regulamentação publicada pelo BANCO.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 4

CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO A MICROEMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E

AOS DIAS DO MÊS DE DE  
MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal (Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 8º., Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 10.), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 00.038.166/0001-05, com sede em Brasília, Capital Federal, adiante denominado simplesmente "BANCO", neste ato representado,

de um lado; de outro, o  
com sede , na  
inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número , doravante apenas designado "CREDITADO" aqui representado, na forma de seus Estatutos Sociais, pelo(s) Senhor(es)  
têm justo e contratado, na forma do disposto no título 18, capítulo 8, seção 13 do Manual de Normas e Instruções (MNI) do Banco Central do Brasil, o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** - O BANCO, com base na linha de crédito instituída pela Resolução n. 1.335, de 10.06.87, abre em favor do CREDITADO um crédito rotativo com o limite de Cr\$ ) que se destina absoluta, exclusiva e integralmente a refinar operações de crédito realizadas pelo CREDITADO com empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por via epistolar, em correspondências que ficarão fazendo parte integrante deste contrato, como se aqui na íntegra transcritas fossem, informar-se-á ao CREDITADO qualquer modificação, a maior ou a menor, que, discricionária e unilateralmente, o BANCO efetuar no valor do limite de que trata o "caput" da presente cláusula.

**SEGUNDA** - A utilização do crédito aberto na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, far-se-á, mediante saques, contra a entrega de carta(s)-proposta(s), que ficará(ão) fazendo parte do presente ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcrita(s) fosse(a).

**TERCEIRA** - A dívida decorrente da utilização do crédito aberto, na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, ficará sujeita aos custos calculados segundo o prazo de utilização e às taxas vigentes à época de cada saque, taxas essas que são as fixadas de acordo com critério estabelecido nas normas em vigor sobre a linha de crédito de que trata este instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por ocasião da liquidação de cada saque, o BANCO creditará a quantia correspondente na conta "Reservas Bancárias" do Banco Sociedade Anônima, na forma de convênio firmado em entre aquele estabelecimento e o CREDITADO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por este instrumento e na melhor forma de direito, o CREDITADO autoriza, desde já, o BANCO a levar a débito da rubrica mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, nos respectivos vencimentos, o valor das parcelas que amortizarão a operação deferida na forma da cláusula segunda, retro, e os correspondentes encargos financeiros de que trata o "caput" desta cláusula.

**QUARTA** - Em garantia das responsabilidades decorrentes de qualquer utilização de que trata a cláusula segunda deste contrato, inclusive custos contratuais, juros de mora, pena convencional, custas, despesas e todas as mais obrigações neste instrumento assumidas, o CREDITADO obriga-se a dar ao BANCO: a) uma nota promissória de emissão do CREDITADO, a favor do BANCO, com vencimento em , no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que trata a cláusula primeira deste instrumento; b) em caução, direitos creditórios



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 4

2

emergentes das operações ativas refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata este instrumento, direitos creditórios esses representados por títulos de crédito cambiários líquidos e certos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os títulos referidos na letra "b" do "caput" da presente cláusula deverão ser descritos, relacionados e especificados em "Termos de Tradição", lavrados em instrumentos avulsos, assinados pelas partes contratantes, conforme preceitua o Decreto número 21.499, de 09 de junho de 1932, artigo 50., parágrafo 10., modificado pelo Decreto número 21.928, de 10 de outubro de 1932, combinado com o parágrafo único do artigo 56 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, "Termos de Tradição" esses alterados quanto à sua forma pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 07 de abril de 1976, em conformidade com os artigos 2o. e 3o. do Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, e que ficarão fazendo parte integrante deste ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcritos fossem, títulos esses que serão consignados na carta-proposta a que se refere a cláusula segunda antecedente, e que ficarão em poder do CREDITADO, enquanto o BANCO entender conveniente, respondendo assim o CREDITADO perante o BANCO, também como mandatário e depositário.

**QUINTA** - Fica plena e irrestritamente autorizado o BANCO a promover, por conta e sob exclusiva responsabilidade do CREDITADO, as inscrições, averbações e registros que julgar necessários à segurança e validade de seus direitos, decorrentes de garantias outorgadas ou que vierem a ser outorgadas ao BANCO em função deste instrumento, declarando o CREDITADO, para todos os efeitos de direito que, absolutamente, não terá o BANCO responsabilidade alguma, seja de que natureza for, por efeito da publicidade do negócio de que trata este contrato, em consequência de inscrições, averbações e registros feitos, renunciando e abrindo mão, irrevogavelmente, de qualquer benefício de sigilo que, porventura, lhe possa competir.

**SEXTA** - Neste ato, o BANCO constitui seu bastante procurador o CREDITADO, que aceita, para, em nome do BANCO, tão logo este o exija, notificar os devedores dos direitos creditórios dados em caução conforme a cláusula quarta, antecedente, de que tais direitos creditórios se acham caucionados ao BANCO e que, portanto, só em seu nome poderão ser dadas correspondentes quitações, e de que, se aceitarem a quitação em nome do CREDITADO, responderão solidariamente, com ele, por perdas e danos ao BANCO.

**SÉTIMA** - Obriga-se o CREDITADO a reforçar a garantia constituída, mediante caução de bens, títulos e quaisquer outros valores mobiliários constantes de seu Ativo, ou, ainda, aval e/ou fiança, sempre que o BANCO, a seu exclusivo critério, o exigir e pelo prazo que este fixar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os bens móveis, títulos e/ou valores que porventura vierem a ser dados em reforço da garantia e aceitos pelo BANCO, ficarão em tudo, sem qualquer ordem de preferência ou subordinação, sujeitos às condições do presente ajuste.

**OITAVA** - Poderá o BANCO considerar imediatamente vencido este contrato, independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, e exigível tudo a quanto for obrigado o CREDITADO de principal e acessórios, como se dispõe no parágrafo único seguinte, sem prejuízo da sanção estabelecida na cláusula nona deste instrumento: a) se o CREDITADO não pagar qualquer das parcelas representativas de saques efetuados e os encargos financeiros previstos no presente instrumento, em seus respectivos vencimentos; b) se, exigindo o BANCO reforço da garantia prestada, não o conferir de imediato o CREDITADO; c) nas hipóteses anunciadas no artigo 762 do Código Civil; d) se o CREDITADO sofrer punição administrativa imposta pelo BANCO em decorrência da prática de falta por este considerada grave; e) se for decretada no CREDITADO intervenção ou sua liquidação extrajudicial; e f) se o CREDITADO deixar de cumprir qualquer obrigação prevista neste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, o CREDITADO autoriza, desde já, o BANCO a debitar, de imediato, na conta referida no parágrafo primeiro da cláusula terceira, retro, o saldo devedor oriundo de saques efetuados nos termos da cláusula segunda, antecedente.

**NONA** - Obriga-se o CREDITADO a pagar ao BANCO custo adicional sobre os refinanciamentos de operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas pelo BANCO, custo adicional esse calculado com base em regulamentação publicada pelo BANCO.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 5

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - MNI 18-8-18

Instituição

#### SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito, firmado com esse Banco Central, em \_\_\_\_\_, vimos solicitar a utilização da parcela ao lado.

VALOR - Cz\$

#### AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da nossa conta RESERVAS BANCÁRIAS, mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando do vencimento desta operação.

#### GARANTIAS

Os títulos de crédito industrial e/ou comercial relacionados, descritos e especificados no(s) anexo(s) Termo(s) de Tradução, na forma da cláusula quarta do contrato acima referido, de número(s) \_\_\_\_\_.

Local e Data

Assinatura

CPF

Nome

Cargo

Assinatura

CPF

Nome

Cargo

#### RESERVADO AO BANCO CENTRAL

CONFERIDO EM / / por:

DE ACORDO

Em / /



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 6

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - MNI 18-8-18

Instituição

#### SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito firmado com esse Banco Central, em , vimos solicitar a utilização da parcela ao lado.

VALOR - Cr\$
--------------

#### AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da conta RESERVAS BANCÁRIAS do Banco , mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando do vencimento desta operação, na forma do convênio firmado em e remetido a esse Banco.

#### GARANTIAS

Os títulos de crédito industrial e/ou comercial relacionados, descritos e especificados no(s) anexo(s) Termo(s) de Tradição, na forma de cláusula quarta do contrato acima referido, de número(s)

Local e Data

Assinatura	CPF
Nome	Cargo
Assinatura	CPF
Nome	Cargo

#### RESERVADO AO BANCO CENTRAL

CONFERIDO EM / / por:

DE ACORDO

Em / /





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.647, de 16.06.87 - At. NMI nº 1.010

PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO A EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
NMI 18.8.18 - RESOLUÇÃO Nº . de  
DEMONSTRATIVO DO SALDO DAS OPERAÇÕES

BANCO:

POSIÇÃO:

EM C2\$ MIL.

NATUREZA	TIPO DE ATIVIDADE						TOTAL
	COMERCIAL		INDUSTRIAL		PREST. DE SERV.		
	QT	VALOR	QT	VALOR	QT	VALOR	
MICROEMPRESA							
DEMAIS EMPRESAS							
TOTAIS							

Obs.:

QT = Quantidade de empresas assistidas até a data da posição.

ASSINATURA:

*Assinatura*

NMI 18-8 DOCUMENTO Nº 8



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

*BRASIL - OK*

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18  
CAPÍTULO : Recolhimentos Especiais - 14  
SEÇÃO : Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROGEB) - 1

- 1 - Para efeito do disposto no MNI 18-8-18-5, o banco de investimento deve recolher ao Banco Central, junto ao Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, em moeda, 4% (quatro por cento) do saldo da rubrica mencionada no item 4. (Res. 1.335-XIV-c; Cta.-Circ. 1.647)
- 2 - O recolhimento de que trata o item anterior não fará jus a qualquer remuneração até 06.01.88, passando, a partir de então, a ser corrigido à taxa equivalente à da remuneração das Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.335-XV)
- 3 - O recolhimento de que trata o item 1 deve ser atingido em sete parcelas, observado o seguinte cronograma: (Res. 1.335-XIV; Circ. 1.182-11)

DATA	% DE RECOLHIMENTO
17.06.87	0,5 (meio por cento);
24.06.87	1,0 (um por cento);
01.07.87	1,5 (um e meio por cento);
08.07.87	2,0 (dois por cento);
15.07.87	2,5 (dois e meio por cento);
22.07.87	3,0 (três por cento);
29.07.87	4,0 (quatro por cento).

- 4 - Os percentuais de que trata o item anterior devem ser aplicados sobre o saldo da rubrica 2.1.05.00.00.8 - DEPÓSITOS A PRAZO, do CCEIN, apurado no balancete do mês de abril de 1987. (Res. 1.335-XIV-c; Cta.-Circ. 1.647)
- 5 - A liberação dos recursos recolhidos é efetuada na primeira quarta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a quarta-feira for dia não útil, observado o seguinte critério: (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12)
  - a) em 06.01.88, apura-se a relação entre o valor recolhido e o saldo devedor de principal, não corrigido, das operações de refinanciamento de cada banco de investimento; (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12-a)
  - b) a partir de fevereiro/88, é liberada a cada banco parcela do valor recolhido de modo a que se mantenha a proporção estabelecida na forma da alínea anterior. (Circ. 1.182-12-b)
- 6 - O não recolhimento das quantias devidas em tempo hábil é considerado falta grave, sujeitando a instituição às sanções legais e regulamentares, bem como ao recolhimento da parcela correspondente atualizada segundo a remuneração das LBC no período de atraso, acrescida de 15% (quinze por cento) ao ano. (Circ. 1.182-13)
- 7 - Toda a movimentação de recursos relativa ao recolhimento de que se trata é efetuada mediante débitos ou créditos na conta "Reservas Bancárias", mantida pela instituição junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)
- 8 - O banco de investimento não titular de conta de "Reservas Bancárias" deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar na sua conta os lançamentos de que trata o item anterior. (Circ. 1.182-15)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

*OK transposta p/ SW*

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) - 10

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode refinarciar, junto ao Banco Central, operações de financiamento de capital de giro efetuadas com microempresas, pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços. (Res. 1.335-I)
- 2 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, a sociedade é considerada como um todo, compreendendo matriz e agências. (Proc. Adm. DEBAN)
- 3 - O credenciamento à linha de crédito faz-se mediante assinatura de um contrato de abertura de crédito rotativo (documento n. 2 deste capítulo), de prazo indeterminado, a ser firmado entre o Banco Central e a sociedade, no Departamento de Operações Bancárias ou em sua representação regional que jurisdicionar a instituição. (Cta.-Circ. 1.647)
- 4 - Qualquer agência da sociedade pode solicitar refinanciamento de suas operações junto ao Banco Central, na sede do Departamento de Operações Bancárias e/ou nas suas representações regionais. (Proc. Adm. DEBAN)
- 5 - O limite operacional de cada sociedade para as operações de refinanciamento de que trata esta seção é igual a duas vezes o valor a ser recolhido na forma do MNI 19-12-1. (Res. 1.335-XII)
- 6 - Devem ser destinados, do limite estabelecido no item anterior, no mínimo, 10% (dez por cento) para aplicações em favor de microempresas. (Res. 1.335-XIII)
- 7 - É vedado à sociedade aplicar nas Regiões Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, porcentagem menor do que o dobro da proporção dos depósitos relativos àquelas regiões, que foram origem ao recolhimento de que trata o MNI 19-12-1. (Res. 1.335-VII)
- 8 - O limite estabelecido no item 5 pode ser transferido, a critério do Banco Central, de uma instituição para outra, caso os recursos disponíveis não venham a ser plenamente utilizados. (Res. 1.335-XII)
- 9 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, a sociedade: (Cta.-Circ. 1.647)
  - a) dá ao Banco Central, por ocasião de cada saque, em caução, os direitos creditórios emergentes das operações refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata esta seção, representadas pelos títulos de crédito descritos em "Termos de Tradução" a que se referem os itens 22, 23 e 24; (Cta.-Circ. 1.647)
  - b) entrega ao Banco Central uma Nota Promissória emitida pelo próprio banco, a favor do Banco Central, no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que tratam os itens 5 e 8, com vencimento para o 36o. (trigésimo sexto) mês. (Cta.-Circ. 1.647)
- 10 - A conceituação de empresa beneficiária do programa de que trata esta seção é feita com base em sua receita bruta anual - da qual se admite a dedução dos valores relativos aos impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - apurada em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado o valor destas no último mês do exercício fiscal da empresa, observados os limites a seguir: (Res. 1.335-II; Cta.-Circ. 1.647)
  - a) microempresas: (Res. 1.335-II-a)
    - I - industriais: até 25.000 (vinte e cinco mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: até 10.000 (dez mil) OTN;
  - b) pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-II-b)
    - I - industriais: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 500.000 (quinhentas mil) OTN;
    - II - comerciais e de prestação de serviços: acima de 10.000 (dez mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) OTN.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROGRK) - 10

- 11 - Para fins de enquadramento das empresas nos critérios fixados no item anterior, e sem prejuízo do disposto na alínea "d" do item 14, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 1.182-2)
- a) em se tratando de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido mais de 12 (doze) meses, apura-se a receita bruta anual tomando-se os valores relativos aos últimos 12 (doze) meses do exercício considerado; (Circ. 1.182-2-a)
  - b) no caso de empresas cujo último exercício fiscal tenha compreendido menos de 12 (doze) meses, considera-se como receita bruta anual o valor correspondente ao produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta apurada no exercício fiscal considerado; (Circ. 1.182-2-b)
  - c) na hipótese de empresa constituída há menos de 12 (doze) meses, o porte deve ser apurado considerando-se o produto, por 12 (doze), da média aritmética mensal da receita bruta obtida até o mês imediatamente anterior ao da concessão do financiamento. (Circ. 1.182-2-c)
- 12 - Excluem-se dos benefícios do programa as sociedades recreativas, fundações, sociedades religiosas ou filantrópicas, consórcios, bem como outras entidades sem fins lucrativos. Excluem-se dessa exclusão entidades beneficentes legalmente reconhecidas como de utilidade pública, às quais pode a sociedade emprestar até 10% (dez por cento) do limite de que trata o MMI 19-8-10-5, observado o teto de 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, por entidade e o disposto no inciso II, alínea "d", do item 14. (Res. 1.335-III; Cta.-Circ. 1.647)
- 13 - Excluem-se também dos benefícios do programa as microempresas, pequenas e médias empresas: (Res. 1.335-IV)
- a) controladas, direta ou indiretamente, por empresas de grande porte - assim considerada aquela de qualquer natureza jurídica, cuja receita bruta anual ultrapasse os limites superiores estabelecidos no item 10 para as pequenas e médias empresas - ou por instituição financeira; (Res. 1.335-IV-a)
  - b) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), instituição financeira ou empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-b)
  - c) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), empresa ou grupo que contenha semelhante participação na instituição financeira aplicadora dos recursos ou em empresa de grande porte; (Res. 1.335-IV-c)
  - d) cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da instituição financeira aplicadora dos recursos. (Res. 1.335-IV-d)
- 14 - Na contratação dos financiamentos de que se trata devem ser observadas as seguintes condições: (Res. 1.335; Circ. 1.182)
- a) a formalização deve ser feita através de títulos de crédito industrial (Decreto-lei n. 413, de 09.01.69), e/ou títulos de crédito comercial (Lei n. 6.840, de 03.11.80); (Circ. 1.182-3)
  - b) os títulos de crédito mencionados na alínea anterior devem ser emitidos com a mesma data do crédito dos recursos da operação ao mutuário; (Cta.-Circ. 1.647)
  - c) as operações em favor de:
    - I - microempresas, de valor equivalente a até 5.000 (cinco mil) OTN, tomado o valor nominal destas na data da operação, devem ser representadas por Nota de Crédito Industrial e/ou Nota de Crédito Comercial; (Circ. 1.182-3; Cta.-Circ. 1.647)
    - II - empresas beneficentes, de que trata o item 12, devem ser representadas por contrato ou outro instrumento adequado; (Cta.-Circ. 1.647)
  - d) os recursos devem limitar-se, no máximo, por empresa, ao menor dos seguintes limites: (Res. 1.335-V-caput)
    - I - até 20% (vinte por cento) do valor em cruzados do faturamento da empresa no ano civil de 1986; (Res. 1.335-V-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

3

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

- II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)
- III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87. (Res. 1.335-V-c)
- e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)
- f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI)
- I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)
- II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de:
- 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1)
  - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2)
- III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC; (Res. 1.335-VI-c)
- g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)
- h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)
- i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647)
- Saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:  
$$SD_1 = P [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:  
$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
  - Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:  
$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{LBC} - 1)] (1,005) - 0,03P$$
- onde:
- P = valor creditado;
- X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "f" do item 14;
- SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;
- F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1a. amortização, exclusive; entre o dia da 1a. amortização, inclusive, e o da 2a. amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] F_{LBC} \cdot (1,005)^{n-6}$$

onde:

$F_{LBC}$  = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo: 7a. parcela, n = 7).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

- l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações de espécie; (Circ. 1.182-5)
- m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)
- 15 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, asparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)
- 16 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)
- 17 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX)
  - a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a)
    - 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1)
    - 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2)
  - b) do 7o. (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC. (Res. 1.335-IX-b)
- 18 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)
- 19 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

5

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - B

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

- saldo devedor ao final do 1o. (primeiro) mês:

$$SD_1 = P \left[ 1 + X (F_{LBC} - 1) \right] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 \left[ 1 + X (F_{LBC} - 1) \right] - 0,025P$$

⋮

- Saldo devedor ao final do 6o. (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 \left[ 1 + X (F_{LBC} - 1) \right] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea f do item 14;

SD<sub>1</sub>, SD<sub>2</sub>, SD<sub>3</sub>, SD<sub>4</sub>, SD<sub>5</sub>, SD<sub>6</sub> = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1o., 2o., 3o., 4o., 5o. e 6o. mês;

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusiva; entre o dia da 1a. amortização inclusive, e o da 2a. amortização, exclusiva, e assim sucessivamente até a 6a. amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.

20 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6o. (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devam ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI; Cta. Circ. 1.647)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$\left[ SD_6 : (n - 6) \right] F_{LBC};$$

onde:

F<sub>LBC</sub> = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6a. (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6a. (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

21 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 14 alíneas "a" e "c", emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

22 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pela sociedade, de carta-proposta (documento n. 3 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de "Termo de Tradição" (documento n. 4 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

23 - Os "Termos de Tradição" de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

- a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via "on line", ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)
- b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de "Termo de Tradição" tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)
- c) cada folha seja considerada um "Termo de Tradição", contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

6

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - A

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) - 10

- d) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 24 - Os "Termos de Tradução" que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 25 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em "Termos de Tradução", distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas -, devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)
- 26 - Os documentos de que trata o item 22 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)
- 27 - A liberação dos recursos de que trata o item 22, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)
- a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos "Termos de Tradução", ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26; (Cta.-Circ. 1.647)
- b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)
- 28 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos em conta "Reservas Bancárias". (Circ. 1.182-14)
- 29 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, inpreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)
- 30 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autoriza o Banco Central a efetuar em sua conta "Reservas Bancárias" os lançamentos de que tratam os itens 28 e 29. (Circ. 1.182-15)
- 31 - Caso a sociedade não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 23, alínea "a", ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5o. (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 5 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)
- 32 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)
- 33 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)
- 34 - A sociedade fica sujeita, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

7

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROGEB) - 10

---

- a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)
  - b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)
- 35 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 34, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)
- 36 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)
- 37 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 19-8 DOCUMENTO Nº 2

CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO A MICROEMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E

AOS DIAS DO MÊS DE DE  
MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal (Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 80.; Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 10.), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 00.038.166/0001-05, com sede em Brasília, Capital Federal, adiante denominado simplesmente "BANCO", neste ato representado,

de um lado; de outro, a  
com sede , na  
inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número , doravante apenas designada "CREDITADA" aqui representada, na forma de seus Estatutos Sociais, pelo(s) Senhor(es)  
têm justo e contratado, na forma do disposto no título 19, capítulo 8, seção 10 do Manual de Normas e Instruções (MNI) do Banco Central do Brasil, o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** - O BANCO, com base na linha de crédito instituída pela Resolução n. 1.335, de 10.06.87, abre em favor da CREDITADA um crédito rotativo com o limite de Cr\$ ) que se destina absoluta, exclusiva e integralmente a refinar operações de crédito realizadas pela CREDITADA com empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por via epistolar, em correspondências que ficarão fazendo parte integrante deste contrato, como se aqui na íntegra transcritas fossem, informar-se-á a CREDITADA qualquer modificação, a maior ou a menor, que, discricionária e unilateralmente, o BANCO efetuar no valor do limite de que trata o "caput" da presente cláusula.

**SEGUNDA** - A utilização do crédito aberto na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, far-se-á, mediante saques, contra a entrega de carta(s)-proposta(s), que ficará(ão) fazendo parte do presente ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcrita(s) fosse(m).

**TERCEIRA** - A dívida decorrente da utilização do crédito aberto, na forma do "caput" da cláusula primeira, antecedente, ficará sujeita aos custos calculados segundo o prazo de utilização e às taxas vigentes à época de cada saque, taxas essas que são as fixadas de acordo com critério estabelecido nas normas em vigor sobre a linha de crédito de que trata este instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por ocasião da liquidação de cada saque, o BANCO creditará a quantia correspondente na conta "Reservas Bancárias" da Sociedade Anônima, na forma de convênio firmado em entre aquele estabelecimento e a CREDITADA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por este instrumento e na melhor forma de direito, a CREDITADA autoriza, desde já, o BANCO a levar a débito da rubrica mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, nos respectivos vencimentos, o valor das parcelas que amortizarão a operação deferida na forma da cláusula segunda, retro, e os correspondentes encargos financeiros de que trata o "caput" desta cláusula.

**QUARTA** - Em garantia das responsabilidades decorrentes de qualquer utilização de que trata a cláusula segunda deste contrato, inclusive custos contratuais, juros de mora, pena convencional, custas, despesas e todas as mais obrigações neste instrumento assumidas, a CREDITADA obriga-se a dar ao BANCO: a) uma nota promissória de emissão da CREDITADA, a favor do BANCO, com vencimento em , no valor de 120% (cento e vinte por cento) do limite de crédito de que trata a cláusula primeira deste instrumento; b) em caução, direitos creditórios



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RNI 19-8 DOCUMENTO Nº 2

2

emergentes das operações ativas refinanciadas com recursos da linha de crédito de que trata este instrumento, direitos creditórios esses representados por títulos de crédito cambialiformes líquidos e certos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os títulos referidos na letra "b" do "caput" da presente cláusula deverão ser descritos, relacionados e especificados em "Termos de Tradição", lavrados em instrumentos avulsos, assinados pelas partes contratantes, conforme preceitos do Decreto número 21.499, de 09 de junho de 1932, artigo 50., parágrafo 10., modificado pelo Decreto número 21.928, de 10 de outubro de 1932, combinado com o parágrafo único do artigo 56 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, "Termos de Tradição" esses alterados quanto à sua forma pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 07 de abril de 1976, em conformidade com os artigos 20. e 30. do Decreto-lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, e que ficarão fazendo parte integrante deste ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcritos fossem, títulos esses que serão consignados na carta-proposta a que se refere a cláusula segunda antecedente, e que ficarão em poder da CREDITADA, enquanto o BANCO entender conveniente, respondendo assim a CREDITADA perante o BANCO, também como mandatária e depositária.

**QUINTA** - Fica plena e irrestritamente autorizado o BANCO a promover, por conta e sob exclusiva responsabilidade da CREDITADA, as inscrições, averbações e registros que julgar necessários à segurança e validade de seus direitos, decorrentes de garantias outorgadas ou que vierem a ser outorgadas ao BANCO em função deste instrumento, declarando a CREDITADA, para todos os efeitos de direito que, absolutamente, não terá o BANCO responsabilidade alguma, seja de que natureza for, por efeito da publicidade do negócio de que trata este contrato, em consequência de inscrições, averbações e registros feitos, renunciando e abrindo mão, irrevogavelmente, de qualquer benefício de sigilo que, porventura, lhe possa competir.

**SEXTA** - Neste ato, o BANCO constitui seu bastante procurador a CREDITADA, que aceita, para, em nome do BANCO, tão logo este o exija, notificar os devedores dos direitos creditórios dados em caução conforme a cláusula quarta, antecedente, de que tais direitos creditórios se acham caucionados ao BANCO e que, portanto, só em seu nome poderão ser dadas correspondentes quitações, e de que, se aceitarem a quitação em nome da CREDITADA, responderão solidariamente, com ela, por perdas e danos ao BANCO.

**SÉTIMA** - Obriga-se a CREDITADA a reforçar a garantia constituída, mediante caução de bens, títulos e quaisquer outros valores mobiliários constantes de seu Ativo, ou, ainda, aval e/ou fiança, sempre que o BANCO, a seu exclusivo critério, o exigir e pelo prazo que este fixar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os bens móveis, títulos e/ou valores que porventura vierem a ser dados em reforço da garantia e aceitos pelo BANCO, ficarão em tudo, sem qualquer ordem de preferência ou subordinação, sujeitos às condições do presente ajuste.

**OITAVA** - Poderá o BANCO considerar imediatamente vencido este contrato, independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, e exigível tudo a quanto for obrigado a CREDITADA de principal e acessórios, como se dispõe no parágrafo único seguinte, sem prejuízo da sanção estabelecida na cláusula nona deste instrumento: a) se a CREDITADA não pagar qualquer das parcelas representativas de saques efetuados e os encargos financeiros previstos no presente instrumento, em seus respectivos vencimentos; b) se, exigindo o BANCO reforço da garantia prestada, não o conferir de imediato a CREDITADA; c) nas hipóteses enunciadas no artigo 762 do Código Civil; d) se a CREDITADA sofrer punição administrativa imposta pelo BANCO em decorrência da prática de falta por este considerada grave; e) se for decretada na CREDITADA intervenção ou sua liquidação extrajudicial; e f) se a CREDITADA deixar de cumprir qualquer obrigação prevista neste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, a CREDITADA autoriza, desde já, o BANCO a debitar, de imediato, na conta referida no parágrafo primeiro da cláusula terceira, retro, o saldo devedor oriundo de saques efetuados nos termos da cláusula segunda, antecedente.

**NONA** - Obriga-se a CREDITADA a pagar ao BANCO custo adicional sobre os refinanciamentos de operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas pelo BANCO, custo adicional esse calculado com base em regulamentação publicada pelo BANCO.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 19-8 DOCUMENTO Nº 3

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - MNI 19-8-10

Instituição

#### SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito firmado com esse Banco Central, em \_\_\_\_\_, vimos solicitar a utilização da parcela ao lado.

VALOR - Cr\$

#### AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da conta RESERVAS BANCÁRIAS do Banco \_\_\_\_\_, mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando do vencimento desta operação, na forma do convênio firmado em \_\_\_\_\_ e remetido a esse Banco.

#### GARANTIAS

Os títulos de crédito industrial e/ou comercial relacionados, descritos e especificados no(s) anexo(s) Termo(s) de Tradução, na forma da cláusula quarta do contrato acima referido, de número(s) \_\_\_\_\_

Local e Data

Assinatura

CPF

Nome

Cargo

Assinatura

CPF

Nome

Cargo

#### RESERVADO AO BANCO CENTRAL

CONFERIDO EM / / por:

DE ACORDO

Em / /





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO A EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
MNI 19.8.10 - RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_  
DEMONSTRATIVO DO SALDO DAS OPERAÇÕES

BANCO: \_\_\_\_\_

POSIÇÃO: \_\_\_\_\_

EM Cx\$ MIL

NATUREZA	TIPO DE ATIVIDADE						TOTAL
	COMERCIAL		INDUSTRIAL		PREST. DE SERV.		
	QT	VALOR	QT	VALOR	QT	VALOR	
MICROEMPRESA							
DEMAIS EMPRESAS							
TOTAIS							

Obs.:

QT = Quantidade de empresas assistidas até a data da posição.

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

MNI 19-8 DOCUMENTO Nº 5



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

*200.000.000,00*  
*2.000.000,00*

**TÍTULO :** SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19  
**CAPÍTULO:** Recolhimentos Especiais - 12  
**SEÇÃO :** Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES) - 1

- 1 - Para efeito do disposto no MNI 19-8-10-5, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve recolher ao Banco Central, junto ao Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, em moeda, 4% (quatro por cento) do somatório dos saldos das rubricas mencionadas no item 4. (Res. 1.335-XIV-d; Cta.-Circ. 1.647)
- 2 - O recolhimento de que trata o item anterior não fará jus a qualquer remuneração até 06.01.88, passando, a partir de então, a ser corrigido à taxa equivalente à da remuneração das Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.335-XV)
- 3 - O recolhimento de que trata o item 1 deve ser atingido em sete parcelas, observado o seguinte cronograma: (Res. 1.335-XIV; Circ. 1.182-11)

DATA	% DE RECOLHIMENTO
17.06.87	0,5 (meio por cento);
24.06.87	1,0 (um por cento);
01.07.87	1,5 (um e meio por cento);
08.07.87	2,0 (dois por cento);
15.07.87	2,5 (dois e meio por cento);
22.07.87	3,0 (três por cento);
29.07.87	4,0 (quatro por cento).

- 4 - Os percentuais de que trata o item anterior devem ser aplicados sobre o somatório dos saldos das seguintes rubricas do COFIN, apurados no balancete do mês de abril de 1987: (Res. 1.335-XIV-d; Cta.-Circ. 1.647)

1.1.10.06.00.3 - financiamentos para capital de movimento;  
1.1.10.09.00.0 - financiamentos diretos ao usuário-bens;  
1.1.10.10.00.6 - financiamentos diretos ao usuário-serviços;  
1.1.10.12.00.4 - financiamentos ao usuário com intervenção-bens;  
1.1.10.13.00.3 - financiamentos ao usuário com intervenção-serviços;  
1.1.10.18.00.8 - financiamentos rurais;  
1.1.10.30.00.0 - financiamentos para aquisição de estoques;  
1.1.10.89.00.6 - direitos p/cessão de créditos-de congêneres-bens;  
1.1.10.90.00.2 - direitos p/cessão de créditos-de congêneres-serviços;  
1.1.15.03.00.1 - refinanciamentos de operações de arrendamento;  
1.1.15.06.00.8 - refinanciamentos de vendas a prestação.

- 5 - No somatório dos saldos mencionado no item anterior não deve ser considerado o valor referente a empréstimos concedidos a pessoas físicas e a rendas a apropriar de financiamentos e refinanciamentos a pessoas jurídicas. (Res. 1.335-XIV-d; Cta.-Circ. 1.647)

- 6 - A liberação dos recursos recolhidos é efetuada na primeira quarta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a quarta-feira for dia não útil, observado o seguinte critério: (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12)

a) em 06.01.88, apura-se a relação entre o valor recolhido e o saldo devedor de principal, não corrigido, das operações de refinanciamento de cada sociedade; (Res. 1.335-XV; Circ. 1.182-12-a)

b) a partir de fevereiro/88, é liberada a cada sociedade parcela do valor recolhido de modo a que se mantenha a proporção estabelecida na forma da alínea anterior. (Circ. 1.182-12-b)

- 7 - O não recolhimento das quantias devidas em tempo hábil é considerado falta grave, sujeitando a instituição às sanções legais e regulamentares, bem como ao recolhimento da parcela correspondente atualizada segundo a remuneração das LBC no período de atraso, acrescida de 15% (quinze por cento) ao ano. (Circ. 1.182-13)

- 8 - Toda a movimentação de recursos relativa ao recolhimento de que se trata é efetuada mediante débitos ou créditos em conta "Reservas Bancárias", em razão do que a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar na sua conta de "Reservas Bancárias" os lançamentos de que se trata. (Circ. 1.182-14 e 15)